

## SUMÁRIO

(Gerado automaticamente pelo sistema.)

<i>Doc. 1 - 25/01/2019 - IP - REPRESENTAÇÃO</i>	<i>Pagina 2</i>
<i>Doc. 2 - 25/01/2019 - PORTARIA</i>	<i>Pagina 31</i>
<i>Doc. 3 - 25/01/2019 - INFORMAÇÃO</i>	<i>Pagina 34</i>
<i>Doc. 4 - 28/01/2019 - IP - REPRESENTAÇÃO</i>	<i>Pagina 42</i>
<i>Doc. 5 - 29/01/2019 - MANIFESTAÇÃO</i>	<i>Pagina 58</i>
<i>Doc. 6 - 30/01/2019 - DECISÃO</i>	<i>Pagina 64</i>

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Tipo documento: **IP - REPRESENTAÇÃO**

Evento: **DISTRIBUIÇÃO/ATRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA POR SORTEIO ELETRÔNICO**

Data: **25/01/2019 21:52:29**

## **Documento 1**



## POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS

DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES DE MAIOR POTENCIAL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DRACMA

### AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TOCANTINS

Autos E-proc: 0000662-10.2019.827.2737

Os **Delegados de Polícia Civil**, *in fine* assinado, em efetivo exercício nessa unidade de Polícia Judiciária, no exercício dos poderes conferidos no art. 144, inciso IV, e § 4º, da Constituição Federal, no art. 116, da Constituição do Estado do Tocantins, no art. 4º e ss. do Código de Processo Penal, na Lei Federal 12.830, de 20 de junho de 2013, bem como no anexo I, da Lei Estadual 2.314, de 30 de março 2010, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência **REPRESENTAR**, com fulcro no art. 6º, inciso III c/c art. 240 e ss., todos do CPP c/c art. 5º, inciso XI da CF/88, pela **BUSCA E APREENSÃO** em desfavor dos investigados indicados nesta exordial, pelas razões que se expõe e ao final se requer:

#### **1. DOS FATOS E DAS INVESTIGAÇÕES**

##### **1.1 DA CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS**

Tramita na Delegacia de Repressão a Crimes de Maior Potencial contra a Administração Pública Inquérito Policial (autos nº 0000662-10.2019.827.2737), instaurado para apurar conduta ilícita supostamente praticada por servidores fantasmas, consubstanciada na aceitação dolosa de investidura em cargo público de provimento em comissão, detendo total consciência de que não iria efetuar a devida contraprestação laboral, apropriando-se, assim, dos recursos públicos destinados ao fomento de atividade parlamentar.

A investigação foi iniciada a partir de documentação encaminhada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO/PGJ/MPE-TO.



## POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS

### DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES DE MAIOR POTENCIAL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DRACMA

Tratando-se de "denúncia anônima", tomou-se a prudência de verificar a procedência das informações.

O relatório investigativo se fez revelador quanto aos indícios do crime de *peculato apropriação* (CP, art. 312, *caput*), perpetrado pelo supostos funcionários fantasmas, resultando no mencionado inquérito policial.

Cumprido consignar que a competência deste juízo se faz presente, eis que, conforme apurado, a agência bancária de recebimento dos proventos de todos os investigados é a agência n.º 1117 do Banco do Brasil, vejamos:

Confira o(s) dado(s) do banco desta agência bancária:

- > Nome do banco: Banco do Brasil
- > Código do banco: 001
- > Razão social: BANCO DO BRASIL S.A.
- > Segmento: Banco do Brasil - Banco Múltiplo

Confira o(s) dado(s) desta agência bancária:

- > Data de início: 14/07/1978
- > Nome da agência: PORTO NACIONAL
- > Código da agência: 1117

Quanto ao tema, trecho do voto do Min. Alexandre de Moraes no Inq 3508 se faz oportuno: "[...] *A partir do instante em que a verba pública é depositada na conta-corrente do “funcionário fantasma”, deixando o Erário de exercer sobre ela qualquer senhorio, configura-se o desvio reclamado pelo art. 312, caput, do Código Penal, havendo a conversão do ativo – antes lícito – em criminoso [...]*"<sup>1</sup>.

Outrossim, vale registrar que na presente investigação utilizar-se-á uma metodologia de investigação indutiva, focada especificamente e inicialmente no servidor fantasma, não havendo nenhum detentor de foro por prerrogativa de função investigado até o presente momento.

## 1.2. DAS INVESTIGAÇÕES

<sup>1</sup> Inq 3508, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-200 DIVULG 20-09-2018 PUBLIC 21-09-2018.



## POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS

### DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES DE MAIOR POTENCIAL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DRACMA

*Ab initio*, vale destacar que a conduta de funcionário fantasma é penalmente relevante quando este dolosamente aceita ser investido em cargo público de provimento em comissão, possuindo total consciência de que não iria efetuar a devida contraprestação laboral, apropriando-se, assim, dos recursos públicos destinados ao fomento de atividade parlamentar, com possibilidade de repasse de valores, total ou parcial, a terceiros.

Neste ínterim, o foco da presente investigação não é a prestação de serviço, mas a conduta do servidor como instrumento de apropriação criminosa de recursos públicos (valores), bem como instrumento de desvio de valores para terceiros, nos termos da norma penal prevista no caput do artigo 312 do Código Penal.

Passa-se a apresentação dos indícios apurados de forma individualizada.

#### 1.2.1 Quanto à conduta de Antônia Rosal de Oliveira

Conforme relatório investigativo anexo, **Antônia Rosal de Oliveira** é atualmente servidora pública da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, conforme se depreende do Decreto Administrativo n.º 1223/2017 e de informações do portal da transparência da casa de leis.

#### **DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.223/2017**

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), consonante com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, no Gabinete do Deputado **Toinho Andrade**, retroativamente a 4 de dezembro de 2017.

- Angela Marta Alexandre Alves - AP-04;
- **Antonia Rosal de Oliveira** - AP-04;
- Hugo Napoleão de Souza e Silva - AP-04;
- Leandro Vinicius Ferreira Vilarinho - AP-04;
- Mayara Paranagua Santos - AP-06;
- Ludovino Roma da Silva - AP-07;
- Adriana Alves Paranhos - AP-10.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 5 dias do mês de dezembro de 2017.

**Deputado MAURO CARLESSE**  
Presidente



## POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS

### DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES DE MAIOR POTENCIAL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DRACMA



#### Detalhamento da Relação de Servidores

Matrícula	7446
Nome	ANTONIA ROSAL DE OLIVEIRA
CPF	***.837101-**
Tipo de Vínculo	CARGO EM COMISSÃO
Data de Admissão	04/12/2017
Lotação	20.02.10 GABINETE DO DEPUTADO TOINHO ANDRADE
Local de Trabalho	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO TOCANTINS
Natureza do Cargo	CARGO DE RECRUTAMENTO AMPLO
Cargo/Função	ASSESSOR PARLAMENTAR - AP 04
Portaria	12232017
Data da Publicação	05/12/2017
Estável	NÃO

#### Detalhamento da Folha

Folha	Salário Bruto	Salário Base	Total Líquido
FOLHA NORMAL	4.700,00	3.300,00	4.251,25

Código	Descrição	Rendimentos	Descontos
1100	VENCIMENTO COMISSAO	2.475,00	-
1225	REPRESENTACAO	825,00	-
2041	AUXILIO ALIMENTACAO	1.400,00	-
5000	INSS	-	363,00
5090	IRRF	-	85,75

#### Total Geral

Total de Rendimentos 4.700,00

Total de Descontos 448,75

Total Líquido 4.251,25

Como também exerce a função de Agente Comunitário da Saúde da Prefeitura de Porto Nacional, lotada no FUS- PAB, cumprindo uma carga horária de 44 horas semanais, conforme se depreende do Portal da Transparência da Prefeitura de Porto Nacional.



## POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS

### DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES DE MAIOR POTENCIAL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DRACMA

#### Horário de trabalho

##### Matrícula

1005 - ANTONIA ROSAL DE OLIVEIRA - 1005 - 364.837.101-00 - ATIVO - 36483710100

##### Carga horária

3 - 220 - 44

##### Horário de trabalho

[não informado]

##### Horário de trabalho alternativo

[não informado]

13642	ANTONIA DE SOUZA NETA	02/01/2018	ASSESSOR ESPECIAL V	ASSESSOR ESPECIAL V	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO		COMISSIONADO	4000.00
10330	ANTONIA PEREIRA COSTA MOTA	20/01/2016	PROFESSOR NIVEL MEDIO 40H VB		FUNDEB 60%	ESCOLA JACINTO BISPO ARANTES	SERVIDOR REGIDO PELO REGIME JURIDICO UNICO FEDERAL ESTADUAL E MUNICIPAL E MILITAR	4929.86
1005	ANTONIA ROSAL DE OLIVEIRA	24/08/2000	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE		FUS - PAB		SERVIDOR REGIDO PELO REGIME JURIDICO UNICO FEDERAL	3511.34

Neste contexto de total incompatibilidade de horários, a equipe de investigação da DRACMA foi para campo e constatou *in loco* que **Antônia Rosal de Oliveira** dedica exclusivamente a suas reais funções de Agente comunitária de Saúde no Posto de Saúde Nana Prado C. Sousa. Não exercendo, via de conseqüência, qualquer função auxiliar ao exercício de atividade parlamentar.



## POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES DE MAIOR POTENCIAL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DRACMA

### Averiguação in loco:

Os policiais designados para missão, dirigiram-se até Porto Nacional no posto de saúde em que a investigada esta lotada, através de uma conversa informal com uma funcionária, obtiveram a informação que Antonia trabalha há muitos anos como agente comunitária de saúde, mas, atualmente, encontra-se de licença médica.

### Registro fotográfico:



Posto de saúde em que investigada está lotada.

Neste diapasão, considerando que o proventos de Assessor Parlamentar - AP04 é de R\$ 4.700,00 (Quatro mil e setecentos reais), tendo em vista que a ultima admissão de **Antônia Rosal de Oliveira**, como assessora parlamentar, foi em 04.12.2017 (13 meses atrás); o rombo inicial aos cofres públicos perfaz, no mínimo, o montante de R\$ 61.100,00 (Sessenta e um mil e cem reais).

### **1.2.2 Quanto à conduta de Adriana Alves Paranhos**

Conforme relatório investigativo anexo, **Adriana Alves Paranhos** é atualmente servidora pública da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, conforme se depreende do Decreto Administrativo e informações do portal da transparência da casa de leis, abaixo relacionados.



## POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS

### DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES DE MAIOR POTENCIAL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DRACMA

#### DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.223/2017

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), consonante com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, no Gabinete do Deputado **Toinho Andrade**, retroativamente a 4 de dezembro de 2017.

- Angela Marta Alexandre Alves - AP-04;
- Antonia Rosal de Oliveira - AP-04;
- Hugo Napoleão de Souza e Silva - AP-04;
- Leandro Vinicius Ferreira Vilarinho - AP-04;
- Mayara Paranagua Santos - AP-06;
- Ludovino Roma da Silva - AP-07;
- **Adriana Alves Paranhos** - AP-10.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 5 dias do mês de dezembro de 2017.

**Deputado MAURO CARLESSE**  
Presidente

#### DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 178/2018

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado **Toinho Andrade**, retroativamente a 1º de fevereiro de 2018:

- Wilson Oliveira Negre - AP-03;
- **Adriana Alves Paranhos** - AP-10;
- Edimar Rodrigues de Sousa - AP-12;
- Cymara Cristiane Braga Sousa - AP-13.

**Art. 2º** NOMEÁ-LOS, para os respectivos cargos em comissão da mesma lotação, retroativamente a 1º de fevereiro de 2018:

- **Adriana Alves Paranhos - AP-12;**
- Edimar Rodrigues de Sousa - AP-13;
- Cymara Cristiane Braga Sousa - AP-14;
- Wilson Oliveira Negre - AP-14.



## POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS

### DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES DE MAIOR POTENCIAL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DRACMA



#### Detalhamento da Relação de Servidores

Matrícula	6805
Nome	ADRIANA ALVES PARANHOS
CPF	***.267091.**
Tipo de Vínculo	CARGO EM COMISSÃO
Data de Admissão	04/12/2017
Lotação	20.02.10 GABINETE DO DEPUTADO TOINHO ANDRADE
Local de Trabalho	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO TOCANTINS
Natureza do Cargo	CARGO DE RECRUTAMENTO AMPLO
Cargo/Função	ASSESSOR PARLAMENTAR - AP 12
Portaria	12232017
Data da Publicação	05/12/2017
Estável	NÃO

#### Detalhamento da Folha

Folha	Salário Bruto	Salário Base	Total Líquido
FOLHA NORMAL	2.900,00	1.500,00	2.780,00

Código	Descrição	Rendimentos	Descontos
1100	VENCIMENTO COMISSAO	1.125,00	-
1225	REPRESENTACAO	375,00	-
2041	AUXILIO ALIMENTACAO	1.400,00	-
5000	INSS	-	120,00

#### Total Geral

Total de Rendimentos 2.900,00

Total de Descontos 120,00

Total Líquido 2.780,00

Como também exerce o cargo de Professora - 40 H VB, na Escola Padre Luzo Matos, cumprindo uma carga horária de 44 horas semanais, conforme se depreende do Portal da Transparência da Prefeitura de Porto Nacional.



## POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS

### DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES DE MAIOR POTENCIAL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DRACMA

SIC - Portal de Transparência Prefeitura Municipal De Porto Nacional

#### Horário de trabalho

<b>Matrícula</b>	<b>Carga horária</b>
8219 - ADRIANA ALVES PARANHOS - 8219 - 861.267.091-87 - ATIVO - 86126709187	3 - 220 - 44
<b>Horário de trabalho</b>	<b>Horário de trabalho alternativo</b>
[não informado]	[não informado]



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

#### FOLHA DE PAGAMENTO - ADMITIDO / DEDITO

#### ADMITIDO

MATRICUL	NOME	ADMISSÃ	CARGO	FUNÇÃO	SETOR	LOCALIZAÇÃO	VINCULO	PROVENTOS
11121	ADRIANA ALVES FERREIRA	02/01/2017	PROFESSOR NIVEL MEDIO 40H VB		FUNDEB 60%	CRECHE DONA APARECIDA BERTAN VENTURINE	MILITAR	
8219	ADRIANA ALVES PARANHOS	18/02/2013	PROFESSOR 40H - VB		FUNDEB 40%	ESCOLA PADRE LUZO MATOS	SERVIDOR REGIDO PELO REGIME JURIDICO UNICO FEDERAL ESTADUAL E MUNICIPAL E MILITAR	5937.40

Neste contexto de total incompatibilidade de horários, a equipe de investigação da DRACMA foi para campo e constatou *in loco* que **Adriana Alves Paranhos** dedica-se exclusivamente a sua real função de Professora na rede pública municipal (Escola Padre Luso Matos). Não exercendo, via de consequência, qualquer função auxiliar ao exercício de atividade parlamentar.



**POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES DE MAIOR POTENCIAL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DRACMA**

**Averiguação in loco:**

Os policiais designados para missão dirigiram-se até o colégio, em que esta lotada, e residência da investigada, os quais confirmaram, através de relatos com vizinhos e professores, que a mesma exerce cargo de professora na rede municipal de Porto Nacional, não houve qualquer menção a qualquer outro trabalho por ela desenvolvido.

**Registro fotográfico:**



Colégio que a investigada exerce cargo de professora em Porto Nacional.

Neste diapasão, considerando que o proventos de Assessor Parlamentar - AP12 é de R\$ 2.900,00 (Dois mil e novecentos reais), tendo em vista que a ultima admissão de **Adriana Alves Paranhos**, como assessora parlamentar, foi em 04.12.2017 (13 meses atrás); o rombo inicial aos cofres públicos perfaz, no mínimo, o montante de R\$ 37.700,00 (Trinta e sete mil e setecentos reais).

### **1.2.3 Quanto à conduta de Ludovino Roma da Silva**

Conforme relatório investigativo anexo, **Ludovino Roma da Silva** é atualmente servidor público da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, conforme se depreende do Decreto Administrativo e informações do portal da transparência da casa de leis.



**POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES DE MAIOR POTENCIAL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DRACMA**

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.223/2017**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), consonante com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, no Gabinete do Deputado **Toinho Andrade**, retroativamente a 4 de dezembro de 2017.

- Angela Marta Alexandre Alves - AP-04;
- Antonia Rosal de Oliveira - AP-04;
- Hugo Napoleão de Souza e Silva - AP-04;
- Leandro Vinicius Ferreira Vilarinho - AP-04;
- Mayara Paranagua Santos - AP-06;
- **Ludovino Roma da Silva** - AP-07;
- Adriana Alves Paranhos - AP-10.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 5 dias do mês de dezembro de 2017.

**Deputado MAURO CARLESSE**  
Presidente



**Detalhamento da Relação de Servidores**

Matrícula	11514
Nome	LUDOVINO ROMA DA SILVA
CPF	***.878661-**
Tipo de Vínculo	CARGO EM COMISSÃO
Data de Admissão	04/12/2017
Lotação	20.02.10 GABINETE DO DEPUTADO TOINHO ANDRADE
Local de Trabalho	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO TOCANTINS
Natureza do Cargo	CARGO DE RECRUTAMENTO AMPLO
Cargo/Função	ASSESSOR PARLAMENTAR - AP 07
Portaria	12232017
Data da Publicação	05/12/2017
Estável	NÃO

Detalhamento da Folha

Folha	Salário Bruto	Salário Base	Total Líquido
FOLHA NORMAL	3.800,00	2.400,00	3.563,00

Código	Descrição	Rendimentos	Descontos
1100	VENCIMENTO COMISSAO	1.800,00	-
1225	REPRESENTACAO	600,00	-
2041	AUXILIO ALIMENTACAO	1.400,00	-
5000	INSS	-	216,00
5090	IRRF	-	21,00

**Total Geral**

Total de Rendimentos 3.800,00  
Total de Descontos 237,00  
Total Líquido 3.563,00



## POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS

### DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES DE MAIOR POTENCIAL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DRACMA

Como também exerce a profissão de vigilante para a empresa Jorima Segurança Privada.

MTE - RAIS Trabalhador

Selecionar todos

Nome  
LUDOVINO ROMA DA SILVA

CNJ - BNMP

Serviço de Consulta de Mandados de P

Sinesp – Integração BO

Nome  
Ludovino Roma da Silva

Denatran - RENAAM

Placa MWT3888 Município - UF PORTO NACIONAL - TO

#### Dados do Estabelecimento

<b>Razão Social</b> JORIMA SEGURANCA PRIVADA LTDA	<b>CNPJ/CEI</b> 08609047000169	
<b>Ind CEI Vinculado</b> Não vinculado	<b>CEI Vinculado</b> N/I	<b>Tipo Estab</b> CNPJ
<b>Município</b> Palmas	<b>CEP</b> 77023442	<b>Tamanho do Estabelecimento</b> DE 100 A 249
<b>Classe de Atividade Econômica versão 2.0</b> Atividades de Vigilância e Segurança Privada	<b>Subclasse de Atividade Econômica versão 2.0</b> Atividades de Vigilância e Segurança Privada	<b>Optante pelo Simples</b> Não optante

#### Dados do Vínculo

<b>Tipo de Vínculo</b> Trabalhador urbano vinculado a empregador pessoa jurídica por contrato de trabalho regido pela CLT, por prazo indeterminado.	<b>Vínculo Ativo em 31/12</b> Ativo	
	<b>Trabalhador com Alvará Judicial</b> Não possui	
<b>Tipo de Admissão</b> Não admitido no ano	<b>Data de Admissão Declarada</b> 03/10/2008	<b>Tipo de Salário</b> Mensal
<b>VI Remun Média Nom</b> 2.454,48	<b>VI Remun Média (SM)</b> 2,78	<b>VI Salário Contratual</b> 1.283,16
<b>Tempo de Emprego</b> 98	<b>Qtd Horas Contratuais</b> 44	<b>Motivo do Desligamento</b> NAO DESLIGADO NO ANO
<b>Mês do Desligamento</b> NÃO DESLIGADO NO ANO	<b>Dia do Desligamento</b> N/I	

Neste contexto de total incompatibilidade de horários, a equipe de investigação da DRACMA foi para campo e constatou *in loco* que **Ludovino Roma da Silva** dedica-se exclusivamente a sua função de vigilante para a empresa Jorima Segurança Privada. Não exercendo, via de consequência, qualquer função auxiliar ao exercício de atividade parlamentar.



## POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES DE MAIOR POTENCIAL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DRACMA

### Averiguação in loco:

Os policiais designados para missão dirigiram-se até Porto Nacional, e estabeleceram contato direto com o investigado, que relatou-nos que há 13 anos trabalha, exclusivamente, com segurança privada na empresa JORIMA SEGURANCA PRIVADA LTDA, ou seja, trabalhou 11 anos no prédio da UFT e atualmente na BRK, nos afirmou nunca ter trabalhando em outro local ou função.

Corroborando com as investigações, registramos um video em que estabelecemos dialogo com o investigado que nos relatou as afirmações exaradas acima.

### Registro fotográfico:



Conversa informal com o investigado Ludovino, em Porto Nacional, TO, as 17 horas, no dia 15/01/2019.

Neste diapasão, considerando que o proventos de Assessor Parlamentar - AP07 é de R\$ 3.800,00 (Três mil e oitocentos reais), tendo em vista que a ultima admissão de **Ludovino Roma da Silva**, como assessor parlamentar, foi em 04.12.2017 (13 meses atrás); o rombo inicial aos cofres públicos perfaz, no mínimo, o montante de R\$ 49.400,00 (Quarenta e nove mil e quatrocentos reais).

### **1.2.4 Quanto à conduta de Jales Macedo Fernandes**

Conforme relatório investigativo anexo, **Jales Macedo Fernandes** é atualmente servidor público da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins,



## POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS

### DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES DE MAIOR POTENCIAL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DRACMA

conforme se depreende do Decreto Administrativo e informações do portal da transparência da casa de leis.

#### DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 621/2018

A Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 29 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), consonante com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado **Toinho Andrade**, retroativamente a 1º de maio de 2018:

- Wilson de Oliveira Negre - AP-11;
- Abdon Mendes Ferreira - AP-14;
- Averiano Dias Ferreira - AP-16;
- Cicero Roberto Guimarães Labre - AP-16;
- Cleonice Cardoso Xavier - AP-16;
- Eldon Manoel Barbosa Carvalho - AP-16;
- Fernando de Souza Oliveira Tavares - AP-16;
- **Jales Macedo Fernandes** - AP-16;
- Josimar Pereira Matos - AP-16;
- Rafael Bezerra - AP-16;
- Suzimar Vieira Neves Cirqueira - AP-16.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 16 dias do mês de maio de 2018.

**Deputada LUANA RIBEIRO**  
Presidente em exercício



#### Detalhamento da Relação de Servidores

Matrícula	11317
Nome	JALES MACEDO FERNANDES
CPF	***.598821-**
Tipo de Vínculo	CARGO EM COMISSÃO
Data de Admissão	01/05/2018
Lotação	20.02.10 GABINETE DO DEPUTADO TOINHO ANDRADE
Local de Trabalho	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO TOCANTINS
Natureza do Cargo	CARGO DE RECRUTAMENTO AMPLO
Cargo/Função	ASSESSOR PARLAMENTAR - AP 16
Portaria	6212018
Data da Publicação	16/05/2018
Estável	NÃO

#### Detalhamento da Folha

Folha	Salário Bruto	Salário Base	Total Líquido
FOLHA NORMAL	2.354,00	954,00	2.277,68

Código	Descrição	Rendimentos	Descontos
1100	VENCIMENTO COMISSAO	660,00	-
1225	REPRESENTACAO	220,00	-
2003	COMPLEMENTO SAL. MINIMO (CF)	74,00	-
2041	AUXILIO ALIMENTACAO	1.400,00	-
5000	INSS	-	76,32

#### Total Geral

Total de Rendimentos 2.354,00

Total de Descontos 76,32

Total Líquido 2.277,68



## POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS

### DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES DE MAIOR POTENCIAL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DRACMA

Como também está vinculado, na condição de funcionário, a empresa RODA MAIS COM VAREJ DE PECAS P MOTOS de propriedade do senhor ADERLINDO FERNANDES NETO, filho do investigado.

<b>MTE - RAIS Trabalhador</b>	<b>Dados do Estabelecimento</b>		
<b>Nome</b> JALES MACEDO FERNANDES	<b>Razão Social</b> RODA MAIS COM VAREJ DE PECAS P MOTOS	<b>CNPJ/CEI</b> 06134823000196	
<b>CNJ - BNMP</b>	<b>Ind CEI Vinculado</b> Não vinculado	<b>CEI Vinculado</b> N/I	<b>Tipo Estab</b> CNPJ
<b>Sinesp – Integração BO</b>	<b>Município</b> Porto Nacional	<b>CEP</b> 77500000	<b>Tamanho do Estabeleciment</b> DE 5 A 9
<input type="checkbox"/> Nenhum resultado encontrado.	<b>Classe de Atividade Econômica versão 2.0</b> Comércio por Atacado e a Varejo de Motocicletas, Peças e Acessórios	<b>Subclasse de Atividade Econômica versão 2.0</b> Comércio a Varejo de Peças e Acessórios para Motocicletas e Motonetas	<b>Optante pelo Simples</b> Optante
<b>Denatran - RENAVAL</b>	<b>Dados do Vínculo</b>		
<input type="checkbox"/> Selecionar todos	<b>Tipo de Vínculo</b> Trabalhador urbano vinculado a empregador pessoa jurídica por contrato de trabalho regido pela CLT, por prazo indeterminado.	<b>Vínculo Ativo em 31/12</b> Ativo	<b>Trabalhador com Alvará Judic</b> Não possui
<input type="checkbox"/> Nome Jales Macedo Fernandes	<b>Tipo de Admissão</b> Não admitido no ano	<b>Data de Admissão Declarada</b> 01/11/2012	<b>Tipo de Salário</b> Mensal
<input type="checkbox"/> Nome Jales Macedo Fernandes	<b>VI Remun Média Nom</b> 1.050,10	<b>VI Remun Média (SM)</b> 1,19	<b>VI Salário Contratual</b> 10,52
<input type="checkbox"/> Placa KCQ4150	<b>Município - UF</b> GOIANIA - GO	<b>Tempo de Emprego</b> 49	<b>Motivo do Desligamento</b> NAO DESLIGADO NO ANO
<input type="checkbox"/> Placa OYC1721	<b>Município - UF</b> PALMAS - TO	<b>Mês do Desligamento</b> NÃO DESLIGADO NO ANO	<b>Qtd Horas Contratuais</b> 44
<input type="checkbox"/> Placa PZD9378	<b>Município - UF</b> PORTO NACIONAL - TO	<b>Dia do Desligamento</b> N/I	

Neste contexto de total incompatibilidade de horários, a equipe de investigação da DRACMA foi para campo e constatou *in loco* que **Jales Macedo Fernandes** dedica-se exclusivamente ao trabalho de corretagem de veículo e frete, tendo, possivelmente, vínculo com a empresa de seu filho (RODA MAIS) apenas para fins previdenciários. Não exercendo, via de consequência, qualquer função auxiliar ao exercício de atividade parlamentar.



## POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS

# DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES DE MAIOR POTENCIAL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DRACMA

### Averiguação in loco:

É importante ressaltar, em diligência externa, nossa equipe, mediante entrevista velada com o proprietário da empresa (filho do investigado), informou-nos que o investigado trabalha com compra e venda de veículo e tem um caminhão de frete, contudo, acreditamos, que senhor Jales esta registrado na empresa de seu filho, apenas para fins previdenciário, já que é autônomo. |

Destacamos que estabelecemos contato com investigado, através de ligação telefônica, o qual relatou-nos trabalhar com frete todos os dias da semana, em qualquer horários.

Corroborando com as investigações, verificamos no sistema [infosag](#), ser o mesmo proprietário de um caminhão de categoria Aluguel, confirmando as informações colhidas pela equipe em campo.

Detalhes do Veículo	Documento do Veículo	Endereço do Proprietário	
Placa: OY1321	Roubo/Furto		
Placa: #CD9378	Título		
Placa: OHS152	Munícipio – UF	Marca/Modelo	
Placa: OHS018	PORTO NACIONAL - TO	VW/10.180 DRC 4X2	Cor
Receta Federal	Ans Fabricação/Rev Modelos	Chassi	BRANCA
Nome Empresari	2016/2017	8531MG29HR711453	Renovar
JALES MAZEDO	Câmbio	Motor	01111448092
Razão Jurídica	N/1	39551989	Combustível
EMPRESÁRIO DR	Capacidade de Passageiros	Tipo do Veículo	DIESEL
	3	CAMINHÃO	Situação do Veículo
DPF – SINARM	Espécie do Veículo	Categoria do Veículo	CANCELADO
	CARGA	ALUGUEL	Alarme
	Quantidade de Eixos	Capacidade de Carga do Veículo	Não
	2	6,30	Capacidade de Tração do Veículo
	Peso Bruto do Veículo	Carroceria do Veículo	13
	9,7	CARROCERIA FECHADA	Potência do Veículo
	Olivreais	Carroceria	160
	3800	MGSV1086.2H00012	Chassi – Nº Série
	Nº do Eixo Auxiliar Original	N/1	11453
	N/1	Nº do Eixo Traseiro Original	
	N/1	N/1	

Por fim, extraímos imagens, através de vídeo, em anexo, realizado pela equipe, em que o senhor Jales encontra-se na praça central da cidade, local provável em que realiza seus negócios de compra e venda de veículos e frete.

### Imagens extraídas em campo:





## POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS

### DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES DE MAIOR POTENCIAL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DRACMA

Neste diapasão, considerando que os proventos de Assessor Parlamentar - AP16 é de R\$ 2.354,00 (Dois mil trezentos e cinquenta e quatro reais), tendo em vista que a ultima admissão de **Jales Macedo Fernandes**, como assessor parlamentar, foi em 01.05.2018 (08 meses atrás); o rombo inicial aos cofres públicos perfaz, no mínimo, o montante de R\$ 18.832,00 (Dezoito mil oitocentos e trinta e dois reais).

#### 1.2.5 Quanto à conduta de Franklin Delano Matos Maia

Conforme relatório investigativo anexo, **Franklin Delano Matos Maia** é atualmente servidor público da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, conforme se depreende do Decreto Administrativo e informações do portal da transparência da casa de leis.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de dezembro de 2017.

Deputado MAURO CARLESSE  
Presidente

#### DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.221/2017

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

##### RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado **Toinho Andrade**, retroativamente a 1º de dezembro de 2017:

- Maria José Venturini - Assessor de Gabinete das Comissões Permanentes;
- Adi Maria Gloria Paranagua - Assessor Especial de Gabinete de Secretário;
- **Franklin Delano Matos Maia** - Assessor Legislativo de Gabinete de Secretário;
- Antonio Bento Alexandre Alves - Assessor Parlamentar de Gabinete de Secretário;
- José Delmiro Lopes de Faria Júnior - Assessor Parlamentar de Gabinete de Secretário;
- Cristiane Do Val Nogueira Santos - Assistente de Gabinete de Secretário;

RESUME

#### DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.224/2017

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), consoante com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

##### RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, no Gabinete do Deputado **Toinho Andrade**, retroativamente a 4 de dezembro de 2017.

- Maria José Venturini - Assessor de Gabinete das Comissões Permanentes;
- Adi Maria Gloria Paranagua - Assessor Especial de Gabinete de Secretário;
- **Franklin Delano Matos Maia** - Assessor Legislativo de Gabinete de Secretário;
- Antonio Bento Alexandre Alves - Assessor Parlamentar de Gabinete de Secretário;
- José Delmiro Lopes de Faria Júnior - Assessor Parlamentar de Gabinete de Secretário;
- Cristiane Do Val Nogueira Santos - Assistente de Gabinete de Secretário;
- Ronaldo Bueno Marques - Auxiliar Legislativo de Gabinete de Secretário.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 5 dias do mês de dezembro de 2017.

Deputado MAURO CARLESSE  
Presidente



**POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES DE MAIOR POTENCIAL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DRACMA**

>> Gestão de Pessoas >> Natureza do Cargo >> Relação de Servidores



**Detalhamento da Relação de Servidores**

**Matrícula** 11320  
**Nome** FRANKLIN DELANO MATOS MAIA  
**CPF** \*\*\*, 871621-\*\*  
**Tipo de Vínculo** CARGO EM COMISSÃO  
**Data de Admissão** 04/12/2017  
**Lotação** 20.02.10 GABINETE DO DEPUTADO TOINHO ANDRADE  
**Local de Trabalho** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO TOCANTINS  
**Natureza do Cargo** CARGO DE NATUREZA ESPECIAL  
**Cargo/Função** ASSESSOR LEGISLATIVO DE GAB. DE VICE-PRESIDENTE  
**Portaria** 12242017  
**Data da Publicação** 05/12/2017  
**Estável** NÃO

**Detalhamento da Folha**

Folha	Salário Bruto	Salário Base	Total Líquido
FOLHA NORMAL	6.500,00	5.100,00	5.553,86

Código	Descrição	Rendimentos	Descontos
1100	VENCIMENTO COMISSAO	3.825,00	-
1225	REPRESENTACAO	1.275,00	-
2041	AUXILIO ALIMENTACAO	1.400,00	-
5000	INSS	-	561,00
5090	IRRF	-	385,14

**Total Geral**

**Total de Rendimentos** 6.500,00

**Total de Descontos** 946,14

**Total Líquido** 5.553,86

Como também está vinculado, na condição de funcionário, a empresa D M MAIA ME, conforme abaixo:



## POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS

### DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES DE MAIOR POTENCIAL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DRACMA

<b>Nome</b> FRANKLIN DELANO MATOS MAIA	<b>Dados do Estabelecimento</b>		
<b>Denatran - RENACH</b>	<b>Razão Social</b> D M MAIA ME	<b>CNPJ/CEI</b> 04297608000261	
<input type="checkbox"/> <b>Nome</b> FRANKLIN DELANO MATOS MAIA	<b>Ind CEI Vinculado</b> Não vinculado	<b>CEI Vinculado</b> N/I	<b>Tipo Estab</b> CNPJ
<b>MTE - RAIS Trabalhador</b>	<b>Município</b> Porto Nacional	<b>CEP</b> 77500000	<b>Tamanho do Estabelecimento</b> DE 5 A 9
<input type="checkbox"/> Selecionar todos	<b>Classe de Atividade Econômica versão 2.0</b> Comércio de Peças e Acessórios para Veículos Automotores	<b>Subclasse de Atividade Econômica versão 2.0</b> Comércio a Varejo de Pneumáticos e Câmaras-De-Ar	<b>Optante pelo Simples</b> Optante
<input type="checkbox"/> <b>Nome</b> FRANKLIN DELANO MATOS MAIA	<b>Dados do Vínculo</b>		
<input type="checkbox"/> <b>Nome</b> FRANKLIN DELANO MATOS MAIA	<b>Tipo de Vínculo</b> Trabalhador urbano vinculado a empregador pessoa jurídica por contrato de trabalho regido pela CLT, por prazo indeterminado.	<b>Vínculo Ativo em 31/12</b> Ativo	<b>Trabalhador com Alvará Judicial</b> Não possui
<b>CNJ - BNMP</b>	<b>Tipo de Admissão</b> Admissão de empregado com emprego anterior (reemprego) ... - Atualizada na RAIS/2006	<b>Data de Admissão Declarada</b> 02/01/2016	<b>Tipo de Salário</b> Mensal
<input type="checkbox"/> Nenhum resultado encontrado.	<b>VI Remun Média Nom</b> 995,88	<b>VI Remun Média (SM)</b> 1,12	<b>Qtd Horas Contratuais</b> 44
<b>Sinesp - Integração BO</b>	<b>VI Salário Contratual</b> 1.058,40	<b>Tempo de Emprego</b> 11	<b>Dia do Desligamento</b> N/I
<input type="checkbox"/> <b>Nome</b> Franklin Delano Matos Maia	<b>Motivo do Desligamento</b> NAO DESLIGADO NO ANO	<b>Mês do Desligamento</b> NÃO DESLIGADO NO ANO	
<b>Denatran - RENAVAM</b>			
<input type="checkbox"/> Selecionar todos			

Neste contexto de total incompatibilidade de horários, a equipe de investigação da DRACMA foi para campo e constatou *in loco* que **Franklin Delano Matos Maia** dedica-se exclusivamente ao trabalho na empresa D M MAIA ME, sendo considerado pelos funcionários da empresa como o responsável (gerente). Não exercendo, via de consequencia, qualquer função auxiliar ao exercício de atividade parlamentar.



## POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS

### DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES DE MAIOR POTENCIAL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DRACMA

#### Averiguação in loco:

A equipe dirigiu-se até a empresa, D MMAIA MED MMAIA ME, localizada em Porto Nacional-To, e confirmamos o vínculo funcional ativo de FRANKLIN, conforme informações já extraída do infoseg.

Em dialogo informal com um dos nosso policiais (video em anexo), o investigado declarou que trabalha na empresa há mais de 2 anos, de segunda a sábado em horário comercial, e segundo informação, prestada por outro funcionário, é o responsável pela empresa.

OBS: a equipe registrou o dialogo informal com o investigado através de um vídeo que segue anexo a este relatório.

#### Registro fotográfico:



Investigado no local de trabalho.

Neste diapasão, considerando que os proventos de Assessor Legislativo de Gabinete de Vice-Presidente é de R\$ 6.500,00 (Seis mil e quinhentos reais), tendo em vista que a ultima admissão de **Franklin Delano Matos Maia**, como assessor parlamentar, foi em 04.12.2017 (13 meses atrás); o rombo inicial aos cofres públicos perfaz, no mínimo, o montante de R\$ 84.500,00 (Oitenta e quatro mil e quinhentos reais).

## **2. DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS**

### **2.1 DA BUSCA E APREENSÃO**



## POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS

### DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES DE MAIOR POTENCIAL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DRACMA

Reza a Carta Política de 1988 que *“a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem o consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”* (artigo 5º, inciso XI).

Deriva o mencionado dispositivo de uma perspectiva de direito fundamental à intimidade (familiar e individual), que exige respeito a uma esfera mínima de desenvolvimento da personalidade humana, portanto, uma manifestação última da dignidade da pessoa humana.

Como assevera o mestre José Afonso da Silva, a casa como asilo inviolável do indivíduo comporta o direito à vida doméstica livre de intromissão estranha, o que caracteriza a liberdade das relações familiares (a liberdade de viver junto sob o mesmo teto), as relações entre pais e filhos menores, as relações entre os dois sexos (intimidade sexual)<sup>2</sup>.

A Carta Política faz menção do período diurno porque visa assegurar o preceito da inviolabilidade domiciliar dando maior *“proteção à finalidade última do princípio constitucional que é a proteção do asilo inviolável, assegurando que o indivíduo tenha um local seguro de repouso durante a noite (...) a noite é o momento mais propício para arbitrariedades, pois provavelmente não haverá a fiscalização da sociedade sobre o ato”*<sup>3</sup>.

Todavia, o *“Supremo Tribunal Federal já decidiu que mesmo sendo a casa o asilo inviolável do indivíduo, não pode ser transformado em garantia de impunidade de crimes que em seu interior se praticam”*<sup>4</sup>.

Isso porque, são características dos direitos e garantias fundamentais, a relatividade e a limitação.

Destarte, *“neste sentido, nenhum direito fundamental pode ser usado como garantia de impunidade para a prática de atividades ilícitas, razão pela qual os direitos fundamentais não são tidos como absolutos ou ilimitados”*<sup>5</sup>.

Ora, in casu, são garantidos tanto a intimidade (inviolabilidade domiciliar) quanto o direito de uma segura e eficiente produção de provas (artigo 5º, caput, da CF/88), merecendo, no nosso sentir e nesse caso concreto, a prevalência do

---

<sup>2</sup> Curso de Direito Constitucional Positivo, 20ª Ed, São Paulo, Malheiros, 2002, p. 206.

<sup>3</sup> ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Pode a diligência de busca domiciliar estender-se durante a noite? Jus Navegandi. Teresina, ano 14 n2280, 28/9/2009.

<sup>4</sup> Conforme Moraes, Alexandre de, Direito Constitucional, Editora Atlas, 16ed, p. 83.

<sup>5</sup> HOLTHER, Leo Van, Direito Constitucional, editora Juspodivm, ano 2010, p.350



## POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS

### DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES DE MAIOR POTENCIAL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DRACMA

direito à segurança e à prova (*due process of law*), em especial o princípio da persecução penal eficiente <sup>6</sup>.

O artigo 6º, inciso II do Código de Processo Penal prevê como dever da autoridade policial “*apreender os instrumentos e todos os objetos que tiverem relação com o fato*”, bem como (inciso III) colher todas as provas necessárias para elucidação do fato e sua autoria, além de prender criminosos procurados pela Justiça.

O artigo 240, §1º do mesmo codex, dispõe que a busca domiciliar será realizada quando “*fundadas razões a autorizem*”.

No escólio de Júlio Fabbrini Mirabete, para o deferimento da busca e apreensão, basta a prova não plena: “*uma probabilidade de procedência da alegação, suficiente para as medidas preliminares como arresto, sequestro, prisão preventiva, apreensão etc*”<sup>7</sup>.

Guilherme de Souza Nucci, festejado processualista paulista, acentua que “*suspeita é a desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, por natureza, razão pela qual a norma exige que seja fundada, que é mais concreto e seguro*”<sup>8</sup>.

*In casu*, os fatos narrados e documentos acostados dão fundamento à “*fundada suspeita*”, não se tratando de mera conjectura ou subjetivismos.

Os elementos de prova até agora carreados ao presente feito acenam para uma clara existência de um esquema criminoso meticulosamente engendrado para apropriação/desvio de verbas públicas por meio de funcionários fantasmas.

Lado outro, os autos trazem indícios suficientes de autoria, que recaem sobre os representados, em vista do que se observa dos elementos de prova até agora angariados.

Cumprido destacar que os elementos de informação encaminhados pelo Ministério público foram corroborados com diligências de campo, sendo necessário o devido aprofundamento investigativo.

Excelência, os elementos que puderam ser colhidos por meio de medidas menos invasivas já o foram, no entanto, ainda são insuficientes para a apuração da verdade real dos fatos.

---

<sup>6</sup> Apud ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Provas Ilícitas e Proporcionalidade. 2007. Rio de Janeiro. p. 61-70.

<sup>7</sup> Processo Penal, Atlas, 2004, p. 276.

<sup>8</sup> Manual de Processo e Execução Penal, RT, 2005, p. 467.



## POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS

### DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES DE MAIOR POTENCIAL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DRACMA

Neste sentido, faz-se imprescindível a coleta de elementos que esclareçam a real extensão desta empreitada criminosa, possibilitando o estabelecimento dos vínculos necessários para a determinação precisa da conduta de cada investigado.

Neste ínterim, **REPRESENTA-SE**, nos termos do Art. 6º, inciso III c/c Art. 240, § 1º, “b”, “e” e “h”, Art. 241 e Art. 242, todos do CPP; pela **BUSCA E APREENSÃO** de todos os documentos, eletrônicos, objetos, aparelhos celulares, arquivos magnéticos/digitais que, diretamente ou indiretamente, tenham ligação ou auxiliem na elucidação dos crimes ora investigados, nos locais adiante relacionados:

	NOME	CPF/CNPJ	ENDEREÇO
1	ANTONIA ROSAL DE OLIVEIRA	364.837.101-00	- Rua Bartolomeu Bueno, n.º 2429, Jardim Municipal, Porto Nacional - TO
2	ADRIANA ALVES PARANHOS	861.267.091-87	- Rua Mundoca Pereira, Qd. 42, Lt. 27, Jardim América, Porto Nacional - TO; - Rua Pedro Aires Sobrinho, n.º 473, Porto Nacional-TO.
3	LUDOVINO ROMA DA SILVA	868.878.661-53	- Avenida São Paulo, n.º 3033, Novo Planalto, Porto Nacional-TO.
4	JALES MACEDO FERNANDES	155.598.821-00	- Rua do Sono, s/n, Qd. 35, Lt. 10, Porto Nacional-TO; - Av. Fortaleza, n.º 1305, Qd. 06, Lt. 01, Novo Planalto, Porto Nacional-TO.
5	FRANKLIN DELANO MATOS	574.871.621-68	- Rua NC 25, Qd. 39, Lt. 20, Nova Capital, Porto Nacional.

Por oportuno, em observância ao princípio da persecução penal eficiente<sup>9</sup>, **REPRESENTA-SE**, desde já, nos termos do Art. 5º, inciso XII da CF/88, pela quebra do sigilo de dados de todos os equipamentos eletrônicos que porventura sejam apreendidos em decorrência do cumprimento da medida ora pretendida.

<sup>9</sup> Apud ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Provas Ilícitas e Proporcionalidade. 2007. Rio de Janeiro. p. 61-70.



## POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS

### DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES DE MAIOR POTENCIAL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DRACMA

## 2.2 DO AFASTAMENTO DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL

A Carta Magna de 1988 conferiu proteção ao sigilo de dados e a intimidade (art. 5º, incisos X e XII), não havendo dúvida de que a norma constitucional alcança a movimentação bancária e os dados fiscais do indivíduo.

Muito embora os direitos acima citados tenham sido alçados a categoria de *direitos fundamentais*, o ordenamento jurídico pátrio posiciona-se no sentido de que nenhum direito fundamental é absoluto.

Neste esteio, o sigilo de dados poderá ser relativizado para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, mediante ordem judicial (Art. 5º, inciso XII, da CF/88).

No que se refere ao sigilo bancário, a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, estabeleceu no § 4º, de seu art. 1º, o seguinte:

“§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

(...)

VI – contra a Administração Pública;

(...)

VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;”

Ademais, o posicionamento jurisprudencial da Corte Suprema a respeito do assunto em voga é pacífico, tendo, inclusive, sido objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, conforme se vê abaixo:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO INQUÉRITO. APURAÇÃO DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. AFASTAMENTO DO SIGILO BANCÁRIO DE PESSOA SEM PRERROGATIVA DE FORO. MEDIDA INDISPENSÁVEL À INVESTIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A extensão das diligências efetuadas em inquérito policial supervisionado pelo Supremo Tribunal Federal pode alcançar pessoas sem prerrogativa de foro, quanto se revelar indispensável à apuração da suposta infração. 2. No caso, há fundadas suspeitas de que o repasse de vantagem indevida ao congressista investigado ocorreria por intermédio de conta bancária de titularidade de sua esposa, do que deflui a relevância da medida para o



## POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS

### DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES DE MAIOR POTENCIAL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DRACMA

êxito das investigações. 3. Agravo regimental desprovido. (Inq 3784 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 20/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 30-08-2017 PUBLIC 31-08-2017)”

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão “do inquérito ou”, constante no § 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. 1. (...). 2. (...). **A expressão “do inquérito ou”, constante do § 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001, refere-se à investigação criminal levada a efeito no inquérito policial, em cujo âmbito esta Suprema Corte admite o acesso ao sigilo bancário do investigado, quando presentes indícios de prática criminosa. Precedentes: AC 3.872/DF-AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 13/11/15; HC 125.585/PE-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 19/12/14; Inq 897-AgR, Relator o Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, DJ de 24/3/95. (...).** (ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016)”

No que diz respeito ao sigilo fiscal, corroborando com o Art. 5º, inciso XII, da CF/88, assim preconiza a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional):

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão



## POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS

### DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES DE MAIOR POTENCIAL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DRACMA

do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

**I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;**

Excelência, Indubitavelmente, as ressalvas legais mencionadas acima permitem o afastamento do sigilo bancário e fiscal quando imprescindível para fins de investigação criminal, máximo os praticados contra a Administração Pública, sendo esta a situação fática exposta nesta inicial.

#### **2.2.1 Da necessidade de decretação do afastamento do sigilo bancário e fiscal dos investigados**

A presente investigação trata de apropriação e possível desvio de recursos públicos envolvendo funcionário fantasmas.

Na hipótese de repasse de recursos a terceiros por meio do ilícito investigado, ou seja, a famosa "rachadinha"<sup>10</sup>, torna-se fundamental seguir o dinheiro para constatar uma possível rede de lavagem de capitais decorrente do esquema.

Neste sentido, Excelência, desconhecido se faz o paradeiro e o integral caminho percorrido pelos valores desviados, bem como se faz indefinido a identidade de possíveis operadores e beneficiários do esquema, tornando-se premente o rastreamento e o estabelecimento dos vínculos financeiros para a precisa delimitação das condutas investigadas.

Neste diapasão, torna-se imprescindível para a investigação a análise das movimentações financeiras, bem como a verificação da evolução patrimonial/econômico-financeira das pessoas físicas abaixo mencionadas, a fim de individualizar, em cotejo com os demais elementos e provas dos autos, a conduta e participação de cada envolvido na empreitada criminoso em comento.

#### **2.2.2 Do Pedido**

---

<sup>10</sup> A modalidade "rachadinha" está nacionalmente conhecida ante a investigação de Fabrício Queiroz (Ex-assessor de Flávio Bolsonaro, senador da república eleito e filho do Presidente da República).



**POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS**

**DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES DE MAIOR POTENCIAL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DRACMA**

**- Quanto ao Sigilo Bancário**

Por todo o exposto, **REPRESENTA-SE** a Vossa Excelência pela **quebra do sigilo bancário** de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento, fitas de caixa e outros dados, bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras, das pessoas físicas abaixo relacionadas, nos períodos também indicados no quadro a seguir:

<b>Investigado</b>	<b>CPF</b>	<b>Período de afastamento</b>
<b>ANTONIA ROSAL DE OLIVEIRA</b>	<b>364.837.101-00</b>	25/01/2015 a 25/01/2019
<b>ADRIANA ALVES PARANHOS</b>	<b>861.267.091-87</b>	25/01/2015 a 25/01/2019
<b>LUDOVINO ROMA DA SILVA</b>	<b>868.878.661-53</b>	25/01/2015 a 25/01/2019
<b>JALES MACEDO FERNANDES</b>	<b>155.598.821-00</b>	25/01/2015 a 25/01/2019
<b>FRANKLIN DELANO MATOS</b>	<b>574.871.621-68</b>	25/01/2015 a 25/01/2019

**- Quanto ao Sigilo Fiscal**

Por todo o exposto, **REPRESENTA-SE** a Vossa Excelência, nos termos do art. 5º, incisos X e XII, da CF/88 c/c Art. 1º, §4º, incisos VI e VIII, da Lei Complementar n.º 105/2001 c/c Art. 198, §1º, inciso I, do CTN, pela **quebra do sigilo fiscal**, pelo período de 05 (cinco) anos, das pessoas físicas investigadas conforme segue:

<b>Investigado</b>	<b>CPF</b>	<b>Período de afastamento</b>
<b>ANTONIA ROSAL DE OLIVEIRA</b>	<b>364.837.101-00</b>	25/01/2014 a 25/01/2019
<b>ADRIANA ALVES PARANHOS</b>	<b>861.267.091-87</b>	25/01/2014 a 25/01/2019
<b>LUDOVINO ROMA DA SILVA</b>	<b>868.878.661-53</b>	25/01/2014 a 25/01/2019
<b>JALES MACEDO FERNANDES</b>	<b>155.598.821-00</b>	25/01/2014 a 25/01/2019
<b>FRANKLIN DELANO MATOS</b>	<b>574.871.621-68</b>	25/01/2014 a 25/01/2019



## POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS

### DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES DE MAIOR POTENCIAL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DRACMA

#### **3. DOS REQUERIMENTOS COMPLEMENTARES**

Ante a todo o exposto, comprovada a extrema necessidade das medidas constantes no presente feito, este subscritor ratifica e pede deferimento, consignando que todos os direitos e garantias constitucionais serão devidamente observados e assegurados.

No que diz respeito à representação de quebra do sigilo de dados de todos os equipamentos eletrônicos que porventura sejam apreendidos, solicita-se que a pleiteada autorização, caso deferida, conste no corpo do mandado respectivo.

Solicita-se, na hipótese de deferimento das medidas, que os mandados sejam individualizados, evitando-se, assim, que o cumprimento de um mandando evidencie a identidade ou local dos demais investigados.

REPRESENTA-SE pela decretação de sigilo sobre esta cautelar até o efetivo cumprimento dos mandados, na hipótese de deferimento destes. Efetivadas as medidas, não sendo mais necessário o sigilo para preservar a eficácia das diligências, REPRESENTA-SE pelo levantamento automático do referido sigilo.

Pede deferimento.

Palmas-TO, 25 de janeiro de 2019.

  
**GUILHERME ROCHA MARTINS**  
Delegado de Polícia

  
**LUCIANO BARBOSA DE SOUZA CRUZ**  
Delegado de Polícia

  
**GREGORY ALMEIDA A. DO MONTE**  
Delegado de Polícia

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Tipo documento: **PORTARIA**

Evento: **DISTRIBUIÇÃO/ATRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA POR SORTEIO ELETRÔNICO**

Data: **25/01/2019 21:52:29**

**Documento 2**



**POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES DE MAIOR POTENCIAL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**- DRACMA -**

**P O R T A R I A**

Os Delegados de Polícia Civil, *in fine* assinados, lotados na Delegacia de Repressão a Crimes de Maior Potencial Contra a Administração Pública – DRACMA, no exercício dos poderes conferidos no art. 144, § 4º, da Constituição Federal, no art. 116, da Constituição do Estado do Tocantins, no art. 4º e ss. do Código de Processo Penal, na Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013 e no Anexo I, da Lei Estadual nº 2.314, de 30 de março de 2010, e,

CONSIDERANDO os elementos de informação apresentados, em decorrência das verificações preliminares realizadas pela equipe de investigação da DRACMA/PCTO (VPI anexa);

CONSIDERANDO que o presente feito visa apurar especificamente a conduta de *peculato-apropriação* (CP, art. 312, caput), consubstanciada na aceitação dolosa de investidura em cargo público de provimento em comissão, detendo total consciência de que não iria efetuar a devida contraprestação laboral, apropriando-se dos recursos públicos destinados ao fomento de atividade parlamentar, com possibilidade de repasse de valores, total ou parcial, a terceiros;

CONSIDERANDO que, para fixação de competência pelo lugar da infração (CPP, art. 70, caput), no crime de peculato a consumação do delito se dá no momento em que a *verba pública é depositada na conta-corrente do “funcionário fantasma”, deixando o Erário de exercer sobre ela qualquer senhorio* (precedentes STF <sup>1</sup>).

**RESOLVEM:**

---

<sup>1</sup> [...] A partir do instante em que a verba pública é depositada na conta-corrente do “funcionário fantasma”, deixando o Erário de exercer sobre ela qualquer senhorio, configura-se o desvio reclamado pelo art. 312, caput, do Código Penal, havendo a conversão do ativo – antes lícito – em criminoso [...]. (Inq 3508, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 20-09-2018 PUBLIC 21-09-2018).



**POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES DE MAIOR POTENCIAL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**- DRACMA -**

Instaurar Inquérito Policial visando apurar eventuais crimes contra a administração pública, nos termos das informações confirmadas em VPI (Cópia anexa).

Autuada a presente Portaria, feitos os registros necessários nos livros cartorários, determino as seguintes providências:

1. Acostem-se aos autos o procedimento preliminar de Verificação de Procedência da Informação;
2. Registre-se o procedimento apuratório no Sistema E-proc;
3. Tomadas as providências iniciais, voltem os autos conclusos.

**CUMPRASE.**

Palmas, aos 24 de janeiro de 2019.

  
**GUILHERME ROCHA MARTINS**  
Delegado de Polícia

  
**LUCIANO BARBOSA DE SOUZA CRUZ**  
Delegado de Polícia

  
**GREGORY ALMEIDA A. DO MONTE**  
Delegado de Polícia

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Tipo documento: **INFORMAÇÃO**

Evento: **DISTRIBUIÇÃO/ATRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA POR SORTEIO ELETRÔNICO**

Data: **25/01/2019 21:52:29**

## **Documento 3**



**POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES DE MAIOR POTENCIAL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**- DRACMA -**

**VERIFICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA DAS INFORMAÇÕES - VPI nº 06/2019**

Os Delegados de Polícia Civil **GUILHERME ROCHA MARTINS**, **LUCIANO BARBOSA DE SOUZA CRUZ** e **GREGORY ALMEIDA ALVES DO MONTE**, lotados na Delegacia de Repressão a Crimes de Maior Potencial Contra a Administração Pública – DRACMA, no uso de suas atribuições previstas no art. 144, § 4º, da Constituição Federal, no art. 116, da Constituição do Estado do Tocantins, no art. 4º e seguintes do Código de Processo Penal, na Lei nº 12.830/2013 e com fundamento no § 3º, do art. 5º, do CPP e § 1º, do art. 1º, do Anexo à Instrução Normativa SSP nº 003/2016,

**RESOLVEM:**

Instaurar a presente VPI com a finalidade de apurar supostos crimes contra a administração pública, em especial *peculato apropriação* (CP, art. 312, *caput*), nos termos da documentação encaminhada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO/PGJ/MPE-TO.

Autuada esta VPI, feitos os registros necessários no livro cartorário, determinamos as seguintes providências:

1. Acostem-se aos autos:
  - a) Documentação encaminhada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO/PGJ/MPE-TO;
  - b) Ordem de Missão Policial.
3. Tomadas as providências iniciais, voltem os autos conclusos.

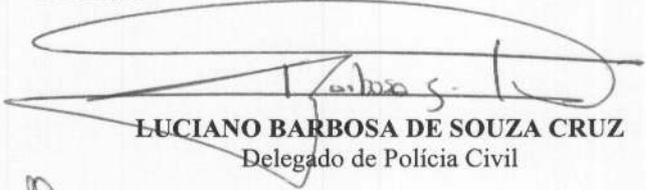
**CUMPRA-SE.**

Palmas, aos 15 de janeiro de 2019.



**POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES DE MAIOR POTENCIAL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**- DRACMA -**

  
**GUILHERME ROCHA MARTINS**  
Delegado de Polícia Civil

  
**LUCIANO BARBOSA DE SOUZA CRUZ**  
Delegado de Polícia Civil

  
**GREGORY ALMEIDA ALVES DO MONTE**  
Delegado de Polícia Civil



**Procuradoria Geral de Justiça  
Ministério Público do Estado do Tocantins**

Ofício nº 002/2019–GAECO/MPTO

Palmas, 10 de janeiro de 2019.

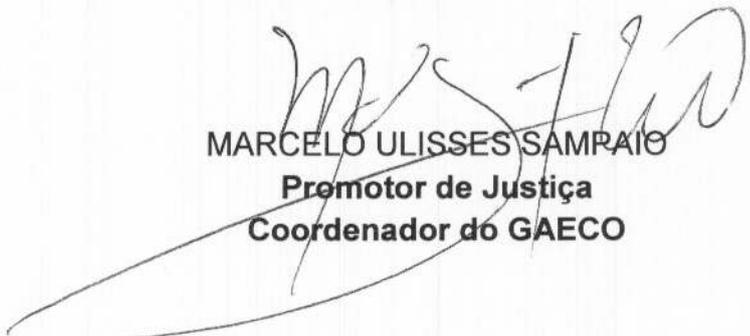
A Sua Excelência o Senhor  
**CASSIANO RIBEIRO OYAMA**  
Delegado de Polícia Civil  
1ª Delegacia de Polícia Civil  
Palmas/TO

Assunto: **Encaminha Denúncia Web**

**Senhor Delegado,**

A par de cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para **encaminhar** denúncias anônimas recebidas no e-mail deste GAECO, que relata possíveis funcionários fantasmas nos gabinetes de Deputados Estaduais, para conhecimento e medidas que entender cabíveis.

Atenciosamente,



**MARCELO ULISSES SAMRAIO**  
Promotor de Justiça  
Coordenador do GAECO

D.

- EM RAZÃO DE  
TERMINAR ESTE DELEGADO  
E TENDO EM VISTA  
O.M.P. Nº 25/18, REMETA-  
SE AO DR. GREGORY  
(DRACMA).

PALMAS, 19-01-19



Cassiano Ribeiro Oyama  
Delegado de Polícia

REMETA-SE AO DELEGADO  
TITULAR DESTA ESPECIALIZADA, DR.  
GUILHERME ROCHA, PARA AS  
PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

PALMAS-TO, 14/04/2019



Gregory Alineia Alves do Monte  
Delegado de Polícia Civil

Zimbra

gecoc@mpto.mp.br

---

**Denúncia web - Gaeco**

---

**De :** system@mpto.mp.br

Seg, 10 de dez de 2018 17:32

**Assunto :** Denúncia web - Gaeco**Para :** gaeco@mpto.mp.br

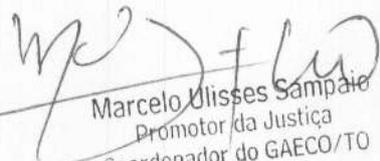
<strong>IP</strong>: 189.10.85.98<br/><strong>Data e hora</strong>:  
10/12/2018 14:32:31<br/><strong>Email</strong>: Não informado<br/>  
<strong>Texto</strong>: 1. Deputado Estadual "Toinho Andrade" juntamente  
com seu filho (Vereador de Porto Nacional) "Tony Andrade" e outros, mantém  
um esquema de funcionários fantasmas na Assembleia Legislativa. Os  
"funcionários" são, na maioria, da cidade de Porto Nacional.

---

Despacho:

Do 1º DP., Dr. Coniano.

Pa., 09/11/19

  
Marcelo Ulisses Sampaio  
Promotor da Justiça  
Coordenador do GAECO/TO



**POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES DE MAIOR POTENCIAL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**- DRACMA -**

**ORDEM DE MISSÃO POLICIAL**

Os Exmos. Delegados de Polícia Civil, *in fine* assinados, no exercício dos poderes conferidos no art. 144, § 4º, da Constituição Federal, no art. 116, da Constituição do Estado do Tocantins, no art. 4º e ss. do Código de Processo Penal, na Lei Federal 12.830, de 20 de junho de 2013 e no anexo I da Lei Estadual 2.314, de 30 de março 2010,

**DETERMINA** aos Agentes de Polícia **ANA PAULA ARTUZZI, RICARDO LEANDRO e GIOVANE POLICENA DE FREITAS**, lotados nesta Delegacia Especializada que, no prazo de 5 (cinco) dias, promovam diligências referentes a VPI nº. **006/2019** visando realizar levantamentos em sistemas de acesso restrito, pesquisas em fontes abertas e trabalho de campo sobre suposto crime de peculato apropriação, nos termos da documentação encaminhada pelo GAECO/PGJ/MPE (cópia anexa).

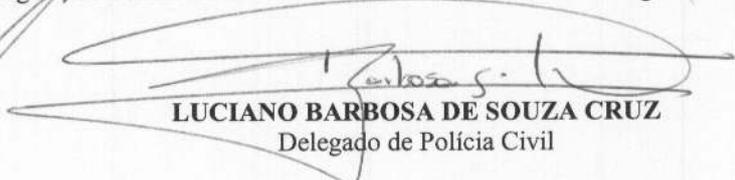
A(s) diligência(s) deve(m) ser feita(s) com observância às formalidades legais e, ao final do prazo estipulado, deverá ser apresentado relatório circunstanciado.

**CUMpra-SE.**

Dada e lavrada nesta cidade de Palmas-TO, nesta Delegacia de Polícia, aos 15 dias do mês de janeiro de 2019.

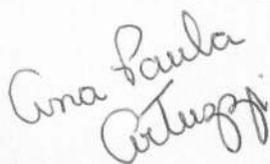
  
**GUILHERME ROCHA MARTINS**  
Delegado de Polícia Civil

  
**GREGORY ALMEIDA ALVES DO MONTE**  
Delegado de Polícia Civil

  
**LUCIANO BARBOSA DE SOUZA CRUZ**  
Delegado de Polícia Civil

**RECIBO**

Recebi a 1ª via da presente Ordem de Missão: \_\_\_\_\_

  
Ana Paula Artuzzi





**POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES DE MAIOR POTENCIAL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**- DRACMA -**

**CERTIDÃO**

Certifico que dei cumprimento ao despacho exarado pela autoridade policial.

Palmas 17 de janeiro de 2019.

Leandro Borges da Nóbrega  
Escrivão de Polícia

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Aos 17 dias do mês de janeiro de 2019, faço os autos conclusos a autoridade  
policial.

Leandro Borges da Nóbrega  
Escrivão de Polícia

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

Tipo documento: **IP - REPRESENTAÇÃO**  
Evento: **PROTOCOLIZADA PETIÇÃO**  
Data: **28/01/2019 16:11:33**

**Documento 4**



## POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS

DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES DE MAIOR POTENCIAL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DRACMA

### AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TOCANTINS

Autos E-proc: 0000662-10.2019.827.2737

Os **Delegados de Polícia Civil**, *in fine* assinado, em efetivo exercício nessa unidade de Polícia Judiciária, no exercício dos poderes conferidos no art. 144, inciso IV, e § 4º, da Constituição Federal, no art. 116, da Constituição do Estado do Tocantins, no art. 4º e ss. do Código de Processo Penal, na Lei Federal 12.830, de 20 de junho de 2013, bem como no anexo I, da Lei Estadual 2.314, de 30 de março 2010, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência **REPRESENTAR (CARÁTER COMPLEMENTAR)**, com fulcro no art. 6º, inciso III c/c art. 240 e ss., todos do CPP c/c art. 5º, inciso XI da CF/88; e art. 5º, inciso XII da Constituição Federal c/c Lei Complementar Federal nº 105/01, respectivamente, pela **BUSCA E APREENSÃO** e **AFASTAMENTO DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL** em desfavor do investigado indicado nesta exordial, pelas razões que se expõe e ao final se requer:

#### **1. DOS FATOS E DAS INVESTIGAÇÕES**

##### **1.1 DA CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS**

Tramita na Delegacia de Repressão a Crimes de Maior Potencial contra a Administração Pública Inquérito Policial (autos nº 0000662-10.2019.827.2737), instaurado para apurar conduta ilícita supostamente praticada por servidores fantasmas, consubstanciada na aceitação dolosa de investidura em cargo público de provimento em comissão, detendo total consciência de que não iria efetuar a devida contraprestação laboral, apropriando-se, assim, dos recursos públicos destinados ao fomento de atividade parlamentar.



## POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS

### DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES DE MAIOR POTENCIAL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DRACMA

A investigação foi iniciada a partir de documentação encaminhada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO/PGJ/MPE-TO.

Tratando-se de "denúncia anônima", tomou-se a prudência de verificar a procedência das informações.

O relatório investigativo se fez revelador quanto aos indícios do crime de *peculato apropriação* (CP, art. 312, *caput*), perpetrado pelo suposto funcionário fantasma, resultando no mencionado inquérito policial.

Cumprido consignar que a competência deste juízo se faz presente, eis que, conforme apurado, a agência bancária de recebimento dos proventos do investigado é a agência n.º 1117 do Banco do Brasil, vejamos:

Confira o(s) dado(s) do banco desta agência bancária:

> Nome do banco: Banco do Brasil

> Código do banco: 001

> Razão social: BANCO DO BRASIL S.A.

> Segmento: Banco do Brasil - Banco Múltiplo

Confira o(s) dado(s) desta agência bancária:

> Data de início: 14/07/1978

> Nome da agência: PORTO NACIONAL

> Código da agência: 1117

Quanto ao tema, trecho do voto do Min. Alexandre de Moraes no Inq 3508 se faz oportuno: "[...] A partir do instante em que a verba pública é depositada na conta-corrente do "funcionário fantasma", deixando o Erário de exercer sobre ela qualquer senhorio, configura-se o desvio reclamado pelo art. 312, *caput*, do Código Penal, havendo a conversão do ativo – antes lícito – em criminoso [...]"<sup>1</sup>.

Outrossim, vale registrar que na presente investigação utilizar-se-á uma metodologia de investigação indutiva, focada especificamente e inicialmente no

---

<sup>1</sup> Inq 3508, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 20-09-2018 PUBLIC 21-09-2018.



## POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS

### DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES DE MAIOR POTENCIAL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DRACMA

servidor fantasma, não havendo nenhum detentor de foro por prerrogativa de função investigado até o presente momento.

## 1.2. DAS INVESTIGAÇÕES

*Ab initio*, vale destacar que a conduta de funcionário fantasma é penalmente relevante quando este dolosamente aceita ser investido em cargo público de provimento em comissão, possuindo total consciência de que não iria efetuar a devida contraprestação laboral, apropriando-se, assim, dos recursos públicos destinados ao fomento de atividade parlamentar, com possibilidade de repasse de valores, total ou parcial, a terceiros.

Neste íterim, o foco da presente investigação não é a prestação de serviço, mas a conduta do servidor como instrumento de apropriação criminosa de recursos públicos (valores), bem como instrumento de desvio de valores para terceiros, nos termos da norma penal prevista no caput do artigo 312 do Código Penal.

Passa-se a apresentação dos indícios apurados de forma individualizada.

### 1.2.1 Da conduta de Leandro Vinicius Ferreira Vilarinho

Conforme relatório investigativo anexo, **Leandro Vinicius Ferreira Vilarinho** é atualmente servidor público da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, conforme se depreende do Decreto Administrativo n.º 1223/2017 e de informações do portal da transparência da casa de leis.



**POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES DE MAIOR POTENCIAL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DRACMA**

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.223/2017**

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), consonante com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, no Gabinete do Deputado **Toinho Andrade**, retroativamente a 4 de dezembro de 2017.

- Angela Marta Alexandre Alves - AP-04;
- Antonia Rosal de Oliveira - AP-04;
- Hugo Napoleão de Souza e Silva - AP-04;
- **Leandro Vinicius Ferreira Vilarinho** - AP-04;
- Mayara Paranagua Santos - AP-06;
- Ludovino Roma da Silva - AP-07;
- Adriana Alves Paranhos - AP-10.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 5 dias do mês de dezembro de 2017.

**Deputado MAURO CARLESSE**  
Presidente



**POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES DE MAIOR POTENCIAL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DRACMA**



### Detalhamento da Relação de Servidores

Matrícula	9441
Nome	LEANDRO VINICIUS FERREIRA VILARINHO
CPF	***.414871-**
Tipo de Vínculo	CARGO EM COMISSÃO
Data de Admissão	04/12/2017
Lotação	20.02.10 GABINETE DO DEPUTADO TOINHO ANDRADE
Local de Trabalho	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO TOCANTINS
Natureza do Cargo	CARGO DE RECRUTAMENTO AMPLO
Cargo/Função	ASSESSOR PARLAMENTAR - AP 04
Portaria	12232017
Data da Publicação	05/12/2017
Estável	NÃO

#### Detalhamento da Folha

Folha	Salário Bruto	Salário Base	Total Líquido
FOLHA NORMAL	4.700,00	3.300,00	4.251,25

Código	Descrição	Rendimentos	Descontos
1100	VENCIMENTO COMISSAO	2.475,00	-
1225	REPRESENTACAO	825,00	-
2041	AUXILIO ALIMENTACAO	1.400,00	-
5000	INSS	-	363,00
5090	IRRF	-	85,75

#### Total Geral

Total de Rendimentos 4.700,00

Total de Descontos 448,75

Total Líquido 4.251,25

Como também é funcionário na empresa DAPLAN SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA ME, cumprindo uma carga horária de 44 horas semanais, conforme se depreende das informações do sistema INFOSEG abaixo.



## POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS

### DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES DE MAIOR POTENCIAL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DRACMA

<b>Denatran - RENACH</b> <input type="checkbox"/> Nome LEANDRO VINICIUS FERREIRA VILARINHO	Numero CTPS 59277	Ano Cregatua Brasil N/I
<b>MTE - RAIS Trabalhador</b> <input type="checkbox"/> Selecionar todos <input type="checkbox"/> Nome LEANDRO VINICIUS FERREIRA VILARINHO	<b>Dados do Estabelecimento</b>	
<input type="checkbox"/> Nome LEANDRO VINICIUS FERREIRA VILARINHO	<b>Razão Social</b> DAPLAN SERVICOS FLORESTAIS LTDA ME	<b>CNPJ/CEI</b> 11031601000188
<input type="checkbox"/> Nome LEANDRO VINICIUS FERREIRA VILARINHO	<b>Ind CEI Vinculado</b> Não vinculado	<b>CEI Vinculado</b> N/I
<input type="checkbox"/> Nome LEANDRO VINICIUS FERREIRA VILARINHO	<b>Município</b> Palmas	<b>Tipo Estab</b> CNPJ
<input type="checkbox"/> Nome LEANDRO VINICIUS FERREIRA VILARINHO	<b>CEP</b> 77006362	<b>Tamanho do Estabelecimento</b> DE 50 A 99
<input type="checkbox"/> Nome LEANDRO VINICIUS FERREIRA VILARINHO	<b>Classe de Atividade Econômica versão 2.0</b> Produção Florestal - Florestas Plantadas	<b>Subclasse de Atividade Econômica versão 2.0</b> Extração de Madeira em Florestas Plantadas
<input type="checkbox"/> Nome LEANDRO VINICIUS FERREIRA VILARINHO		<b>Optante pelo Simples</b> Não optante
<b>CNJ - BNMP</b> <input checked="" type="checkbox"/> Serviço de Consulta de Mandados de P	<b>Dados do Vínculo</b>	
<b>Sinesp – Integração BO</b> <input checked="" type="checkbox"/> Nenhum resultado encontrado.	<b>Tipo de Vínculo</b> Trabalhador urbano vinculado a empregador pessoa jurídica por contrato de trabalho regido pela CLT, por prazo indeterminado.	<b>Vínculo Ativo em 31/12</b> Ativo
	<b>Tipo de Admissão</b> Admissão de empregado com emprego anterior (reemprego) ... - Atualizada na RAIS/2006	<b>Trabalhador com Alvará Judicial</b> Não possui
	<b>Data de Admissão Declarada</b> 05/09/2016	<b>Tipo de Salário</b> Mensal
	<b>VI Remun Média Nom</b> 2.581,52	<b>VI Remun Média (SM)</b> 2,92
	<b>VI Salário Contratual</b> 20,10	<b>Tempo de Emprego</b> 3
	<b>Motivo do Desligamento</b> NAO DESLIGADO NO ANO	<b>Qtd Horas Contratuais</b> 44
		<b>Mês do Desligamento</b> NÃO DESLIGADO NO ANO
		<b>Dia do Desligamento</b> N/I

Neste contexto de total incompatibilidade de horários, a equipe de investigação da DRACMA foi para campo e constatou *in loco* que **Leandro Vinicius Ferreira Vilarinho**, antes de ser desligado da empresa, se dedicava exclusivamente a suas reais funções na empresa DAPLAN SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA ME. Não exercendo, via de consequência, qualquer função auxiliar ao exercício de atividade parlamentar por notória incompatibilidade de horários.

A empresa DAPLAN forneceu a essa unidade policial os registros funcionais de **Leandro Vinicius Ferreira Vilarinho**, conforme segue:



## POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS

### DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES DE MAIOR POTENCIAL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DRACMA

#### ANEXO I

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO					
IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR					
01 CNPJ/CEI 11.031.801/0001-88			02 Razão Social/Nome DAPLAN SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA ME		
03 Endereço (logradouro, n°, andar, apartamento) RUA RAIMUNDO DA COSTA SN BAIRRO SUBURBANO 3 ETAPA N. SN			04 Bairro BAIRRO SUBURBANO 3 ETAPA		
05 Município NOVO ACORDO	06 UF TO	07 CEP 77.610-000	08 CNAE 0210107	09 CNPJ/CEI Tomador/Obra	
IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 PIS - PASEP 190.46382.20.9		11 Nome 141 LEANDRO VINICIUS FERREIRA VILARINHO			
12 Endereço (logradouro, n°, andar, apartamento) Quadra N.			13 Bairro		
14 Município NOVO ACORDO	15 UF TO	16 CEP 77.610-000	17 CTPS (n°, série, UF) 59277 / 00006 TO		18 CPF 033.414.871-58
19 Data de Nascimento 16/10/1988		20 Nome da Mãe IRANY TEIXEIRA VILARINHO FERREIRA			
DADOS DO CONTRATO					
21 Tipo de Contrato 1 Contrato de trabalho por prazo indeterminado					
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador					
23 Remuneração Mês Ant. R\$ 2.901,13	24 Data de Admissão 05/08/2016	25 Data do Aviso Prévio 10/07/2018	26 Data de Afastamento 08/08/2018	27 Cód. Afastamento: SJ2	
28 Pensão Alm. (%) TRCT 0,00%	29 Pensão Alm. (%) FGTS 0,00%		30 Categoria do Trabalhador 1 - Empregado		
31 Código Sindical 000300729973300		32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 01.785.997/0001-03 - FEDERACAO DOS TRAB NA AGRICULTURA DO ESTADO DO TOCANTINS			
DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS					



**DAPLAN**  
Serviços Florestais

C.E. nº. 001/2019

### DECLARAÇÃO

A Daplan Serviços Florestais Ltda, empresa de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, declara para todos os fins que o Sr. **LEANDRO VINICIUS FERREIRA VILARINHO**, RG n.º 645.268 SSP-TO, CPF n.º 033.414.871-58, trabalhou nessa empresa de maneira informal do período de **09/08/2018 a 27/11/2018**, com a **carga horária de 44 horas semanais** em nossas frentes de trabalho nas cidade de Bom Sucesso de Itararé-SP e Natalândia-MG.

Atenciosamente,

Palmas-TO, 21 de janeiro de 2019.

  
 DAPLAN SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA  
 Augusto César Medeiros Silva  
 CPF. 005.100.475-56



## POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS

### DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES DE MAIOR POTENCIAL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DRACMA

Extraí-se da imagem acima que **Leandro Vinicius Ferreira Vilarinho** foi admitido em 05.09.2016 e com afastamento da empresa somente em 08.08.2018, tendo ainda trabalhado informalmente por mais de três meses na empresa. DAPLAN.

Neste diapasão, considerando que o proventos de Assessor Parlamentar - AP04 é de R\$ 4.700,00 (Quatro mil e setecentos reais), tendo em vista que a última admissão de que **Leandro Vinicius Ferreira Vilarinho**, como assessora parlamentar, foi em 04.12.2017 (13 meses atrás); o rombo inicial aos cofres públicos perfaz, no mínimo, o montante de R\$ 61.100,00 (Sessenta e um mil e cem reais).

## **2. DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS**

### **2.1 DA BUSCA E APREENSÃO**

Reza a Carta Política de 1988 que *“a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem o consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”* (artigo 5º, inciso XI).

Deriva o mencionado dispositivo de uma perspectiva de direito fundamental à intimidade (familiar e individual), que exige respeito a uma esfera mínima de desenvolvimento da personalidade humana, portanto, uma manifestação última da dignidade da pessoa humana.

Como assevera o mestre José Afonso da Silva, a casa como asilo inviolável do indivíduo comporta o direito à vida doméstica livre de intromissão estranha, o que caracteriza a liberdade das relações familiares (a liberdade de viver junto sob o mesmo teto), as relações entre pais e filhos menores, as relações entre os dois sexos (intimidade sexual)<sup>2</sup>.

A Carta Política faz menção do período diurno porque visa assegurar o preceito da inviolabilidade domiciliar dando maior *“proteção à finalidade última do princípio constitucional que é a proteção do asilo inviolável, assegurando que o indivíduo tenha um local seguro de repouso durante a noite*

---

<sup>2</sup> Curso de Direito Constitucional Positivo, 20ª Ed, São Paulo, Malheiros, 2002, p. 206.



## POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS

### DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES DE MAIOR POTENCIAL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DRACMA

*(...) a noite é o momento mais propício para arbitrariedades, pois provavelmente não haverá a fiscalização da sociedade sobre o ato”<sup>3</sup>.*

Todavia, o “Supremo Tribunal Federal já decidiu que mesmo sendo a casa o asilo inviolável do indivíduo, não pode ser transformado em garantia de impunidade de crimes que em seu interior se praticam”<sup>4</sup>.

Isso porque, são características dos direitos e garantias fundamentais, a relatividade e a limitação.

Destarte, “neste sentido, nenhum direito fundamental pode ser usado como garantia de impunidade para a prática de atividades ilícitas, razão pela qual os direitos fundamentais não são tidos como absolutos ou ilimitados”<sup>5</sup>.

Ora, in casu, são garantidos tanto a intimidade (inviolabilidade domiciliar) quanto o direito de uma segura e eficiente produção de provas (artigo 5º, caput, da CF/88), merecendo, no nosso sentir e nesse caso concreto, a prevalência do direito à segurança e à prova (*due process of law*), em especial o princípio da persecução penal eficiente<sup>6</sup>.

O artigo 6º, inciso II do Código de Processo Penal prevê como dever da autoridade policial “apreender os instrumentos e todos os objetos que tiverem relação com o fato”, bem como (inciso III) colher todas as provas necessárias para elucidação do fato e sua autoria, além de prender criminosos procurados pela Justiça.

O artigo 240, §1º do mesmo codex, dispõe que a busca domiciliar será realizada quando “fundadas razões a autorizem”.

No escólio de Júlio Fabbrini Mirabete, para o deferimento da busca e apreensão, basta a prova não plena: “uma probabilidade de procedência da alegação, suficiente para as medidas preliminares como arresto, sequestro, prisão preventiva, apreensão etc”<sup>7</sup>.

Guilherme de Souza Nucci, festejado processualista paulista, acentua que “suspeita é a desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, por natureza,

---

<sup>3</sup> ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Pode a diligência de busca domiciliar estender-se durante a noite? Jus Navegandi. Teresina, ano 14 n2280, 28/9/2009.

<sup>4</sup> Conforme Moraes, Alexandre de, Direito Constitucional, Editora Atlas, 16ed, p. 83.

<sup>5</sup> HOLTHER, Leo Van, Direito Constitucional, editora Juspodivm, ano 2010, p.350

<sup>6</sup> Apud ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Provas Ilícitas e Proporcionalidade. 2007. Rio de Janeiro. p. 61-70.

<sup>7</sup> Processo Penal, Atlas, 2004, p. 276.



## POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS

### DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES DE MAIOR POTENCIAL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DRACMA

razão pela qual a norma exige que seja fundada, que é mais concreto e seguro”<sup>8</sup>.

*In casu*, os fatos narrados e documentos acostados dão fundamento à “fundada suspeita”, não se tratando de mera conjectura ou subjetivismos.

Os elementos de prova até agora carreados ao presente feito acenam para uma clara existência de um esquema criminoso meticulosamente engendrado para apropriação/desvio de verbas públicas por meio de funcionários fantasmas.

Lado outro, os autos trazem indícios suficientes de autoria, que recaem sobre os representados, em vista do que se observa dos elementos de prova até agora angariados.

Cumprido destacar que os elementos de informação encaminhados pelo Ministério público foram corroborados com diligências de campo, sendo necessário o devido aprofundamento investigativo.

Excelência, os elementos que puderam ser colhidos por meio de medidas menos invasivas já o foram, no entanto, ainda são insuficientes para a apuração da verdade real dos fatos.

Neste sentido, faz-se imprescindível a coleta de elementos que esclareçam a real extensão desta empreitada criminoso, possibilitando o estabelecimento dos vínculos necessários para a determinação precisa da conduta de cada investigado.

Neste ínterim, **REPRESENTA-SE**, nos termos do Art. 6º, inciso III c/c Art. 240, § 1º, “b”, “e” e “h”, Art. 241 e Art. 242, todos do CPP; pela **BUSCA E APREENSÃO** de todos os documentos, eletrônicos, objetos, aparelhos celulares, arquivos magnéticos/digitais que, diretamente ou indiretamente, tenham ligação ou auxiliem na elucidação dos crimes ora investigados, nos locais adiante relacionados:

	NOME	CPF/CNPJ	ENDEREÇO
1	<b>Leandro Vinicius Ferreira Vilarinho</b>	033.414.871-58	- Quadra 108 sul, al. 13, QI. E, Lt. 38, Palmas-TO;  - Rua Jose Luiz Mendes, N.º 746 , Lote 12, Porto Nacional-TO.

<sup>8</sup> Manual de Processo e Execução Penal, RT, 2005, p. 467.



## POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS

### DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES DE MAIOR POTENCIAL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DRACMA

Por oportuno, em observância ao princípio da persecução penal eficiente<sup>9</sup>, **REPRESENTA-SE**, desde já, nos termos do Art. 5º, inciso XII da CF/88, pela quebra do sigilo de dados de todos os equipamentos eletrônicos que porventura sejam apreendidos em decorrência do cumprimento da medida ora pretendida.

## 2.2 DO AFASTAMENTO DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL

A Carta Magna de 1988 conferiu proteção ao sigilo de dados e a intimidade (art. 5º, incisos X e XII), não havendo dúvida de que a norma constitucional alcança a movimentação bancária e os dados fiscais do indivíduo.

Muito embora os direitos acima citados tenham sido alçados a categoria de *direitos fundamentais*, o ordenamento jurídico pátrio posiciona-se no sentido de que nenhum direito fundamental é absoluto.

Neste esteio, o sigilo de dados poderá ser relativizado para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, mediante ordem judicial (Art. 5º, inciso XII, da CF/88).

No que se refere ao sigilo bancário, a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, estabeleceu no § 4º, de seu art. 1º, o seguinte:

“§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:  
(...)  
VI – contra a Administração Pública;  
(...)  
VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;”

Ademais, o posicionamento jurisprudencial da Corte Suprema a respeito do assunto em voga é pacífico, tendo, inclusive, sido objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, conforme se vê abaixo:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO INQUÉRITO. APURAÇÃO DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. AFASTAMENTO DO SIGILO BANCÁRIO DE PESSOA SEM

---

<sup>9</sup> Apud ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Provas Ilícitas e Proporcionalidade. 2007. Rio de Janeiro. p. 61-70.



## POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS

### DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES DE MAIOR POTENCIAL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DRACMA

PRERROGATIVA DE FORO. MEDIDA INDISPENSÁVEL À INVESTIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A extensão das diligências efetuadas em inquérito policial supervisionado pelo Supremo Tribunal Federal pode alcançar pessoas sem prerrogativa de foro, quanto se revelar indispensável à apuração da suposta infração. 2. No caso, há fundadas suspeitas de que o repasse de vantagem indevida ao congressista investigado ocorrera por intermédio de conta bancária de titularidade de sua esposa, do que deflui a relevância da medida para o êxito das investigações. 3. Agravo regimental desprovido. (Inq 3784 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 20/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 30-08-2017 PUBLIC 31-08-2017)”

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão “do inquérito ou”, constante no § 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. 1. (...). 2. (...). **A expressão “do inquérito ou”, constante do § 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001, refere-se à investigação criminal levada a efeito no inquérito policial, em cujo âmbito esta Suprema Corte admite o acesso ao sigilo bancário do investigado, quando presentes indícios de prática criminosa. Precedentes: AC 3.872/DF-AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 13/11/15; HC 125.585/PE-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 19/12/14; Inq 897-AgR, Relator o Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, DJ de 24/3/95. (...).** (ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno,



## POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS

### DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES DE MAIOR POTENCIAL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DRACMA

julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016  
PUBLIC 21-10-2016)”

No que diz respeito ao sigilo fiscal, corroborando com o Art. 5º, inciso XII, da CF/88, assim preconiza a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional):

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Exceção-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

**I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;**

Excelência, Indubitavelmente, as ressalvas legais mencionadas acima permitem o afastamento do sigilo bancário e fiscal quando imprescindível para fins de investigação criminal, máximo os praticados contra a Administração Pública, sendo esta a situação fática exposta nesta inicial.

#### **2.2.1 Da necessidade de decretação do afastamento do sigilo bancário e fiscal dos investigados**

A presente investigação trata de apropriação e possível desvio de recursos públicos envolvendo funcionário fantasmas.

Na hipótese de repasse de recursos a terceiros por meio do ilícito investigado, ou seja, a famosa "rachadinha"<sup>10</sup>, torna-se fundamental seguir o dinheiro para constatar uma possível rede de lavagem de capitais decorrente do esquema.

Neste sentido, Excelência, desconhecido se faz o paradeiro e o integral caminho percorrido pelos valores desviados, bem como se faz indefinido a identidade de possíveis operadores e beneficiários do esquema, tornando-se premente o rastreamento e o estabelecimento dos vínculos financeiros para a precisa delimitação das condutas investigadas.

---

<sup>10</sup> A modalidade "rachadinha" está nacionalmente conhecida ante a investigação de Fabrício Queiroz (Ex-assessor de Flávio Bolsonaro, senador da república eleito e filho do Presidente da República).



## POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS

### DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES DE MAIOR POTENCIAL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DRACMA

Neste diapasão, torna-se imprescindível para a investigação a análise das movimentações financeiras, bem como a verificação da evolução patrimonial/econômico-financeira das pessoas físicas abaixo mencionadas, a fim de individualizar, em cotejo com os demais elementos e provas dos autos, a conduta e participação de cada envolvido na empreitada criminoso em comento.

#### 2.2.2 Do Pedido

##### - Quanto ao Sigilo Bancário

Por todo o exposto, **REPRESENTA-SE** a Vossa Excelência pela **quebra do sigilo bancário** de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento, fitas de caixa e outros dados, bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras, das pessoas físicas abaixo relacionadas, nos períodos também indicados no quadro a seguir:

Investigado	CPF	Período de afastamento
Leandro Vinicius Ferreira Vilarinho	033.414.871-58	25/01/2015 a 25/01/2019

##### - Quanto ao Sigilo Fiscal

Por todo o exposto, **REPRESENTA-SE** a Vossa Excelência, nos termos do art. 5º, incisos X e XII, da CF/88 c/c Art. 1º, §4º, incisos VI e VIII, da Lei Complementar n.º 105/2001 c/c Art. 198, §1º, inciso I, do CTN, pela **quebra do sigilo fiscal**, pelo período de 05 (cinco) anos, das pessoas físicas investigadas conforme segue:

Investigado	CPF	Período de afastamento
Leandro Vinicius Ferreira Vilarinho	033.414.871-58	25/01/2014 a 25/01/2019

### 3. DOS REQUERIMENTOS COMPLEMENTARES

Ante a todo o exposto, comprovada a extrema necessidade das medidas constantes no presente feito, este subscritor ratifica e pede deferimento,



**POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS**

**DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES DE MAIOR POTENCIAL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DRACMA**

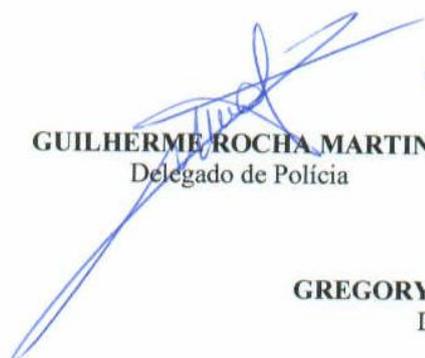
consignando que todos os direitos e garantias constitucionais serão devidamente observados e assegurados.

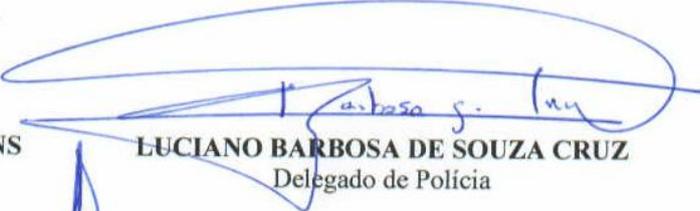
No que diz respeito à representação de quebra do sigilo de dados de todos os equipamentos eletrônicos que porventura sejam apreendidos, solicita-se que a pleiteada autorização, caso deferida, conste no corpo do mandado respectivo.

Solicita-se, na hipótese de deferimento das medidas, que os mandados sejam individualizados, evitando-se, assim, que o cumprimento de um mandando evidencie a identidade ou local dos demais investigados.

Pede deferimento.

Palmas-TO, 28 de janeiro de 2019.

  
**GUILHERME ROCHA MARTINS**  
Delegado de Polícia

  
**LUCIANO BARBOSA DE SOUZA CRUZ**  
Delegado de Polícia

  
**GREGORY ALMEIDA A. DO MONTE**  
Delegado de Polícia

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Tipo documento: **MANIFESTAÇÃO**

Evento: **PROTOCOLIZADA PETIÇÃO - REFER. AO EVENTO: 6**

Data: **29/01/2019 13:27:53**

**Documento 5**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

**Manifestação em representação por buscas e apreensões domiciliares e quebras de sigilos bancários e fiscais**

Autos nº 0000713-21.2019.827.2737

Meritíssimo Juiz:

Trata-se de representação dos nobres Delegados de Polícia Civil no sentido da autorização de buscas e apreensões domiciliares e quebras de sigilos fiscais e bancários de servidores suspeitos de se apropriarem de verbas públicas (peculato - artigo 312 do CP) por via do conhecido *modus operandi* vulgarmente conhecido como “funcionários fantasmas”. Relatam que funcionários da Assembleia Legislativa, apesar de receberem vencimentos públicos pelo legislativo estadual, exercem outros cargos públicos e/ou empregos em estabelecimentos comerciais durante o dia e assim não dão expediente que legitime o pagamento dos vencimentos, os quais são depositados em contas bancárias de suas titularidades em Porto Nacional.

A representação é escorada em diligências de campo e levantamento de informações em sistemas.

É o relatório.

Segue a manifestação.

A representação deve ser acolhida integralmente.

A Polícia Civil realizou levantamento em fontes abertas e mediante diligências de campo, inclusive com fotografias, que comprovam fortíssimas e indisputáveis evidências de que os investigados tem outros cargos públicos e/ou exercem atividades particulares em horário comercial, o que revela clara impossibilidade de desempenharem as funções públicas em prol do Poder Legislativo, cuidando-se de *funcionários fantasmas*.

Considerando-se a repetição mensal dos pagamentos indevidos e a soma de servidores na mesma situação nota-se que o prejuízo aos cofres públicos é de monta e, para a constituição de provas para as investigações, é fundamental que sejam autorizadas as buscas e apreensões, visando localização de provas.

Nesse passou há mais que **fundadas razões** para se proceder à busca domiciliar nos endereços dos suspeitos, visando-se os fins do art. 240, §1º, “b”, “d” e “e”, “f” do Código Penal, cumprindo verificar que, no caso, os policiais procederam a levantamento individual de todos os suspeitos, conforme extenso relato das apurações até agora realizadas.

Assim, o Ministério Público manifesta-se favoravelmente a que sejam expedidos mandados de busca e apreensão nos endereços dos investigados referidos na representação.

Desde já é necessário que também se autorize judicialmente o acesso aos dados/conversas por aplicativos de texto/fotos/videos e outras informações que constem de celulares, computadores ou outros equipamentos de informática localizados durante as diligências, já que a análise de tais informações permitirá comprovar se os funcionários se dedicam ou não aos trabalhos na Assembleia para os quais recebem vencimentos públicos é até mesmo se há ou não participação de terceiros na apropriação perpetrada pelos servidores.

Sobre o tema, cumpre colacionar:

**“PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. APARELHO TELEFÔNICO APREENDIDO. VISTORIA REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL OU DO PRÓPRIO INVESTIGADO. VERIFICAÇÃO DE MENSAGENS (CONVERSAS DE WHATSAPP). VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE. PROVA ILÍCITA. ART. 157 DO CPP. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO. 1. Embora a situação retratada nos autos não esteja protegida pela Lei n. 9.296/1996 nem pela Lei n. 12.965/2014, haja vista não se tratar de quebra sigilo telefônico por meio de interceptação telefônica, ou seja, embora não se trate violação da garantia de inviolabilidade das comunicações, prevista no art. 5º, inciso XII, da CF, houve sim violação dos dados armazenados no celular do recorrente (mensagens de texto arquivadas - WhatsApp). 2. No caso, deveria a autoridade policial, após a apreensão do telefone, ter requerido judicialmente a quebra do sigilo dos dados armazenados, haja vista a garantia, igualmente constitucional, à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, prevista no art. 5º, inciso X, da CF. Dessa forma, a análise dos dados telefônicos constante do aparelho do investigado, sem sua prévia autorização ou de prévia autorização judicial devidamente motivada, revela a ilicitude da prova, nos termos do art. 157 do CPP.**

**Precedentes do STJ. 3. Recurso em habeas corpus provido, para reconhecer a ilicitude da colheita de dados do aparelho telefônico do recorrente, sem autorização judicial, devendo mencionadas provas, bem como as derivadas, serem desentranhadas dos autos, exame que será feito pelo Juízo de 1º Grau. (RHC 101.585/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 26/10/2018)”**

De mesma forma, é caso de deferimento de quebra de sigilo bancário e fiscal.

A quebra do **sigilo bancário** é regulada pela Lei Complementar n. 105/2001, que ao revogar expressamente o artigo 38 e parágrafos da Lei n. 4.595/1964, passou a dispor no ordenamento jurídico brasileiro sobre o sigilo bancário e a sua quebra.

Prevê o artigo 3º da lei, *in verbis*:

*“Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide”*

Para o caso específico, o artigo 4º, inciso II, estabelece que **“a quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos (...) VI – contra a Administração Pública;**

Como se observa, a norma de regência não prevê requisitos expressos, bastando que o juiz se convença da existência de elementos concretos que indiquem o cabimento da medida, mediante um juízo de proporcionalidade entre a garantia da intimidade e o resguardo da sociedade, em decisão fundamentada. A propósito, veja-se:

**“PROCESSUAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DA MEDIDA PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. I - A proteção ao sigilo bancário e fiscal não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de**

*elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa (Precedentes). II - Decisão judicial suficientemente fundamentada, na qual se justifique a necessidade da medida para fins de investigação criminal ou instrução processual criminal, não afronta o art. 5º, X, XII e LV, da Constituição Federal. III - Não se há de reputar como arbitrária e ilegal a quebra de sigilo bancário determinada por autoridade judiciária competente, se os indícios apontados são, em tese, suficientes no que tange à de suposta ocorrência de crime sujeito à ação penal pública, que está sendo objeto de investigação. Recurso desprovido” (STJ - RHC 17353/SP; Ministro Felix Fischer)*

Nesse contexto, havendo relevantes elementos de convicção no sentido de que os investigados recebem valores públicos sem de fato cumprirem expediente e sem exercerem as funções dos seus cargos, ocorrendo os depósitos em contas bancárias em Porto Nacional, é importante que se apure quanto já foi pago, inclusive com eventuais diárias e outras verbas.

De outro lado, **o sigilo fiscal**, é regulado pelo artigo 198, § 1º, do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25.10.66). A norma, em obediência ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, admite a possibilidade de sua quebra, desde que efetuada pela Autoridade Judiciária no interesse da Justiça. Nestes termos, transcreve-se *ipsis litteris*:

*“Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.*

*§ 1º - **Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:***

***I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (negritamos)***

Ora, é igualmente importante para o aprofundamento e obtenção de provas robustas acerca dos fatos que os dados fiscais, inclusive declarações de bens e valores, e outros relatórios em poder da Receita Federal sejam acessados e analisados.

Cumprе ressaltar que a quebra dos sigilos, nos termos da lei, não deve ser vista como algo lesivo os direitos fundamentais, pois, como é sabido, mesmo tais garantias constitucionais são limitadas em prol da coletividade e da elucidação de ilícitos penais. No particular vale ressaltar a lição do ilustre jurista Alexandre de Moraes:

*“Os direitos humanos fundamentais não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, nem tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito.” ( in Direitos Humanos Fundamentais, Atlas, 2ª edição, pág. 46).*

Assim, legais e justificadas as medidas, que devem ser autorizadas pelo Poder Judiciário, buscando-se a constituição de acervo probatório robusto e descortinamento da verdade real.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o Ministério Público manifesta-se pelo **deferimento** da representação, **acolhendo-se os pedidos de busca e apreensão** nos endereços dos suspeitos referidos pela Polícia Civil, **inclusive autorizando acesso a todas as informações constantes de aparelhos celulares e equipamentos de informática,** bem como **decretando-se a quebra de sigilo bancário e fiscal,** a fim de autorizar uso de técnicas legais de evolução das investigações para repressão de possíveis crimes contra os cofres públicos.

Porto Nacional, 29 de janeiro de 2019

**VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Tipo documento: **DECISÃO**

Evento: **DECISÃO - CONCESSÃO - MEDIDA CAUTELAR**

Data: **30/01/2019 15:21:13**

## **Documento 6**



Estado do Tocantins  
Tribunal de Justiça  
1ª Vara Criminal de Porto Nacional

**Autos nº : 0000713-21.2019.827.2737**

**Representação pela quebra busca e apreensão, quebra de sigilo de dados bancários e fiscal**

**Representantes: Dr. Guilherme Rocha Martins e Dr. Luciano Barbosa de Souza Cruz e Dr. Gregory Almeida A. do Monte - Delegados de Polícia (DRACMA - Delegacia de Repressão a Crimes de Maior Potencial Contra a Administração Pública - Palmas/TO)**

**Representados: Em apuração**

## DECISAO

### 1. RELATÓRIO

As autoridades Policiais formularam representação solicitando autorização judicial para Busca e Apreensão Domiciliar contra FRANKLIN DELANO MATOS, ANTONIA ROSAL DE OLIVEIRA, ADRIANA ALVES PARANHOS, LUDOVINO ROMA DA SILVA, JALES MACEDO FERNANDES e LEANDRO VINICIUS FERREIRA VILARINHO, bem como para a Quebra de Sigilo de Dados Telemáticos, Quebro de Sigilo de Dados Telefônicos e Quebra de Sigilo de Dados Bancários e Fiscal dos representados.

As autoridades policiais fundamentam o pedido aduzindo que foi deflagrada investigação policial (autos nº 0000662-10.2019.827.2737), iniciada a partir de documentação encaminhada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO/PGJ/MPE-TO, a fim de apurar condutas ilícitas supostamente praticadas por servidores fantasmas, consubstanciadas na aceitação dolosa de investidura em cargo público de provimento em comissão, com consciência de que não iria efetuar a devida contraprestação laboral, apropriando-se, assim, dos recursos públicos destinados ao fomento de atividade parlamentar.

Segundo argumentam os senhores Delegados, o relatório investigativo trás indícios suficientes do crime de peculato apropriação (CP, art. 312, caput), perpetrado pelo supostos funcionários fantasmas. Consignaram ainda os representantes que este juízo é competente para processar o feito, uma vez que, conforme apurado, a agência bancária de recebimento dos proventos de todos os investigados é a agência n.º 1117, do Banco do Brasil de Porto Nacional/TO.

Asseveram ainda os doutos Delegados que "o foco da presente investigação não é a prestação de serviço, mas a conduta do servidor como instrumento de apropriação criminosa de recursos públicos (valores), bem como instrumento de desvio de valores para terceiros, nos termos da norma penal prevista no caput do artigo 312 do Código Penal".

O Ministério Público manifestou pelo deferimento do pedido formulado.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1. DO ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO

Inicialmente, nota-se que as Autoridades Policiais formularam pedidos solicitando medidas de buscas e apreensões domiciliares nos endereços residenciais dos representados FRANKLIN DELANO MATOS, ANTONIA ROSAL DE OLIVEIRA, ADRIANA ALVES PARANHOS, LUDOVINO ROMA DA SILVA, JALES MACEDO FERNANDES e LEANDRO VINICIUS FERREIRA VILARINHO, já que há fortes indícios da prática do delito de peculato apropriação, previsto no artigo 312, caput, do Código Penal.

Constato que, instado a se manifestar, o digno Presentante do Ministério Público emitiu parecer favorável à medida pleiteada.

Com efeito, nota-se que a Polícia Civil efetuou diligências, trazendo aos autos evidências de que os investigados têm cargos públicos e/ou exercem atividades particulares em horário comercial, o que demonstra a impossibilidade de desempenharem as funções públicas em prol de Poder Legislativo, tratando-se de "servidores fantasmas"



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO HOFMANN TEIXEIRA MENDES**, Matrícula **129451**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **32e6aca0e9**

Realmente, tendo em vista os fatos narrados pela Autoridade Policial, entendo plausível a concessão da medida pleiteada visando às buscas e, eventualmente, as apreensões, nos endereços residenciais dos representados, de documentos, eletrônicos, objetos, aparelhos celulares e arquivos magnéticos/digitais, isto porque se verifica, conforme narrado pelas Autoridades Policiais, a existência de elementos indiciários de que acenam para a existência de um esquema criminoso para apropriação/desvio de verbas públicas por meio de "funcionários fantasmas", dentre os quais, estariam os representados.

Observo assim que a autoridade policial instruiu a representação com elementos indiciários suficientes que atestam a materialidade e possibilidade de autoria.

Também verifico que a medida é importante para o pleno sucesso das investigações, mormente considerando a repetição mensal dos pagamentos indevidos e a soma de servidores na mesma situação, o que resulta em considerável prejuízo aos cofres públicos.

Constato, ainda, que os nobres delegados de Polícia relataram com detalhes as diligências já realizadas e que, agora, para a continuação das investigações, se torna imprescindível a medida solicitada.

Portanto, diante do exposto, entendo imprescindível a coleta de elementos que esclareçam a real dimensão desta empreitada criminosa, averiguando-se as informações relatadas e, eventualmente, a apreensão dos bens relacionados às práticas criminosas mencionadas na representação.

Sendo assim, encontrando-se o pleito resguardado pelas normas processuais (art. 240 e ss do CPP), e considerando que não há garantia individual com caráter absoluto, concedo a medida pleiteada, mas se resguardando para tanto as cautelas de praxe.

## 2.2- DO ACOLHIMENTO DA PERÍCIA NOS APARELHOS ELETRÔNICOS EVENTUALMENTE APREENDIDOS DOS REQUERIDOS

Nota-se ainda que as Autoridades Policiais, visando instruir mais ainda o procedimento em trâmite, ingressou na mesma representação, pugnando também que seja expedida ordem Judicial para quebra do sigilo de conteúdo e dados telefônicos de todos os equipamentos eletrônicos que porventura sejam apreendidos em decorrência da presente operação.

Narra o senhor Delegado de Polícia Civil que se faz necessário tal autorização a fim de examinar o conteúdo e dados de todos os equipamentos eletrônicos eventualmente apreendidos, já que a análise de tais informações permitirá angariar provas no sentido de se aferir se os funcionários se dedicam ou não aos trabalhos na Assembléia, para os quais recebem vencimentos e até mesmo, se há ou não participação de terceiros na suposta apropriação perpetrada pelos investigados.

Instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu parecer favorável à concessão da autorização.

Pois bem. No caso relatado pela nobre Autoridade Policial, vejo que se encontram presentes os requisitos para concessão da medida.

Não obstante haver divergência sobre o tema, entendo que a obtenção de dados referentes às informações contidas em equipamentos eletrônicos, não representa quebra de sigilo de dados, pois não se trata de acesso às conversas telefônicas realizadas, mas sim simples verificação de registros gravados no próprio aparelho.

A meu ver, a intenção das Autoridades Policiais ao proceder à pesquisa de dados armazenados em aparelhos celulares ou outros equipamentos eletrônicos devidamente apreendidos, é colher elementos de informação hábeis a esclarecer a autoria e a materialidade do delito.

No caso sob exame, o acesso aos dados dos aparelhos apreendidos (pertencentes aos requeridos listados na representação) por ocasião da busca e apreensão nas residências dos investigados é necessário para esclarecimentos da autoria e materialidade da infração penal, de modo a verificar dados/conversas por aplicativos de texto, fotos/vídeos e outras informações que constem de celulares, computadores e outros equipamentos de informática eventualmente apreendidos (pertencentes aos requeridos listados na representação), a fim de constatar se o investigados se dedicam ou não aos trabalhos na Assembléia, para os quais recebem vencimentos e até mesmo, se há ou não participação de terceiros na suposta apropriação perpetrada pelos investigados.

Com efeito, a autorização para análise de mencionados dados de aparelhos eletrônicos (pertencentes aos requeridos listados na presente representação), por oportunidade de cumprimento de medida cautelar de busca e apreensão, conforme é o caso dos autos, pode ser uma aliada às estratégias utilizadas no combate a vários delitos.



Logo, resta devidamente demonstrada a necessidade de tal perícia nos aparelhos apreendidos, motivo pelo qual acolho este requerimento da autoridade policial.

Ressalto que a Autoridade Policial não está autorizada a fazer perícia em aparelhos eletrônicos de terceiros, ou seja, só será permitida a referida medida nos aparelhos eletrônicos pertencentes aos requeridos listados na presente representação.

### **2.3. DO ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO**

Sobre o requerimento formulado pela autoridade policial para a quebra de sigilo bancário, também vejo que se encontram presentes os requisitos para concessão da medida em relação às pessoas físicas citadas abaixo.

Na hipótese dos autos, a prévia investigação realizada reuniu inúmeros indícios de que os investigados estariam envolvidos com a prática do crime previsto no artigo 312, caput, do CPB.

O requerimento formulado pelos senhores Delegados narra práticas, supostamente ilícitas e graves, sendo que, diante dos indícios apurados até o presente momento, há necessidade da medida de apurações das contas bancárias, a fim de se verificar a existência de uma movimentação financeira dos investigados, tendo em vista a existência de elementos de convicção no sentido de que os investigados recebem valores públicos sem de fato cumprirem expediente e sem exercerem as funções dos seus cargos, ocorrendo os depósitos em contas bancárias em Porto Nacional, sendo importante que se apure o caminho percorrido pelos valores desviados.

Convém mencionar que a quebra de sigilo bancário, no caso em epígrafe, não é desarrazoada, bem como visa verificar a existência de uma movimentação financeira dos investigados, com conexão com os fatos criminosos.

Assim, através de uma análise aprofundada dos dados bancários das pessoas físicas abaixo referidas, será possível apurar a existência ou não de movimentação financeira estabelecida entre os investigados tem conexão com as práticas criminosas mencionadas na representação.

Na verdade, a medida pleiteada tem o objetivo de aprofundar a complexa investigação criminal referente às supostas práticas de atividade ilícitas, em tese, praticadas por servidores fantasmas, consubstanciadas na aceitação dolosa de investidura em cargo público de provimento em comissão, conscientes de que não iriam efetuar a contraprestação laboral, apropriando-se dos recursos públicos destinados ao fomento de atividade parlamentar.

Assim, da análise acurada da medida pleiteada infere-se que na presente representação encontram-se todos os requisitos necessários para a concessão da quebra de sigilo de dados bancários( inciso IV, § 4º, art. 1º da Lei Complementar nº. 105/2001), uma vez que a mesma está sendo pleiteada para se apurar a ocorrência de possíveis práticas de atividades criminosas, relacionadas a crimes de peculato apropriação.

Vejo, também, que a Autoridade Policial na hipótese em epígrafe descreveu com clareza a situação objeto da apuração, inclusive com a indicação dos investigados, números de CPF, além de conter a demonstração de que a sua realização realmente é necessária para que se apure o que já foi pago, bem como conduta e participação de cada envolvido na empreitada criminosa em comento.

Com efeito, a medida pleiteada é de extrema necessidade para a plena apuração dos graves fatos narrados na presente representação.

É importante enfatizar que o direito ao sigilo das informações bancárias, de caráter individual, não pode ser absoluto, a ponto de impedir a legítima ação dos agentes de persecução penal do Estado no sentido de, no interesse público e coletivo, zelar pela legalidade; ao revés, é sempre mitigado quando contraposto ao interesse maior da sociedade, e restarem devidamente evidenciadas circunstâncias que justifiquem a medida excepcional, como ocorre no presente caso.

### **2.4- DO ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL**

Pertinente ao sigilo fiscal, o artigo 198, § 1º, do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25.10.66), em obediência ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, admite a possibilidade de sua quebra, desde que efetuada pela Autoridade Judiciária no interesse da Justiça.

Dispõe o artigo 198, §1º, do CTN:



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO HOFMANN TEIXEIRA MENDES**, Matrícula **129451**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **32e6aca0e9**

" Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. § 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;"

Logo, diante dos indícios da prática do delito de peculato apropriação, há necessidade de se verificar documentalmente, a evolução patrimonial dos possíveis envolvidos, a fim de individualizar a conduta e participação de cada envolvido na empreitada criminosa em comento.

No mesmo sentido do direito ao sigilo das informações bancárias e fiscais, de caráter individual, ressalto não ser este de caráter absoluto, a ponto de impedir a legítima ação dos agentes de persecução penal do Estado no sentido de, no interesse público e coletivo, zelar pela legalidade e moralidade; ao revés, é sempre mitigado quando contraposto ao interesse maior da sociedade, e restarem devidamente evidenciadas circunstâncias que justifiquem a medida excepcional, como ocorre no presente caso.

### 3. CONCLUSÃO

Em consequência do exposto, acolhendo manifestação do Ministério Público, determino/autorizo:

a) A busca, nos termos do art. 240, § 1º, alíneas "b", "c" e "h" do Código de Processo Penal, no seguinte endereço dos representados devidamente qualificados na representação e, porventura, a apreensão de documentos, eletrônicos, objetos, aparelhos celulares, arquivos magnéticos/digitais, que, diretamente ou indiretamente, tenham ligação ou auxiliem na elucidação dos crimes ora investigados:

**1. ANTONIA ROSAL DE OLIVEIRA**, CPF 364.837.101-00, residente na Rua Bartolomeu Bueno, n.º 2429, Jardim Municipal, Porto Nacional - TO

**2. ADRIANA ALVES PARANHOS**, CPF 861.267.091-87, residente na Rua Mundoca Pereira, Qd. 42, Lt. 27, Jardim América, Porto Nacional - TO; Rua Pedro Aires Sobrinho, n.º 473, Porto Nacional-TO.

**3. LUDOVINO ROMA DA SILVA**, CPF 868.878.661-53, residente na Avenida São Paulo, n.º 3033, Novo Planalto, Porto Nacional-TO.

**4. JALES MACEDO FERNANDES**, CPF 155.598.821-00, residente na Rua do Sono, s/n, Qd. 35, Lt. 10, Porto Nacional-TO; Av. Fortaleza, n.º 1305, Qd. 06, Lt. 01, Novo Planalto, Porto Nacional-TO.

**5. FRANKLIN DELANO MATOS**, CPF 574.871.621-68, residente na Rua NC 25, Qd. 39, Lt. 20, Nova Capital, Porto Nacional.

**6. LEANDRO VINICIUS FERREIRA VILARINHO**, CPF 033.414.871-58, residente na Quadra 108 sul, al. 13, Ql. E, Lt. 38, Palmas-TO; Rua Jose Luiz Mendes, N.º 746, Lote 12, Porto Nacional-TO.

b) O acesso integral a dados/conversas por aplicativos de texto/fotos/vídeos e outras informações que constem de celulares, computadores ou outros equipamentos de informática, eventualmente apreendidos nas residências dos investigados, em decorrência do cumprimento da medida deferida de busca e apreensão.

c) A quebra do sigilo bancário de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento, fitas de caixa e outros dados, bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras, das pessoas físicas abaixo relacionadas, nos períodos também indicados a seguir:

**1. ANTONIA ROSAL DE OLIVEIRA**, CPF 364.837.101-00, período de afastamento 25/01/2015 a 25/01/2019;

**2. ADRIANA ALVES PARANHOS**, CPF 861.267.091-87, período de afastamento 25/01/2015 a 25/01/2019;

**3. LUDOVINO ROMA DA SILVA**, CPF 868.878.661-53, período de afastamento 25/01/2015 a 25/01/2019;

**4. JALES MACEDO FERNANDES**, CPF 155.598.821-00, período de afastamento 25/01/2015 a 25/01/2019;

**5. FRANKLIN DELANO MATOS**, CPF 574.871.621-68, período de afastamento 25/01/2015 a 25/01/2019;

**6. LEANDRO VINICIUS FERREIRA VILARINHO**, CPF 033.414.871-58, período de afastamento 25/01/2015 a 25/01/2019.

d) A quebra do sigilo fiscal, pelo período de 05 (cinco) anos, das pessoas físicas investigadas, conforme segue:

**1. ANTONIA ROSAL DE OLIVEIRA**, CPF 364.837.101-00, período de afastamento 25/01/2014 a 25/01/2019;

**2. ADRIANA ALVES PARANHOS**, CPF 861.267.091-87, período de afastamento 25/01/2014 a 25/01/2019;

**3. LUDOVINO ROMA DA SILVA**, CPF 868.878.661-53, período de afastamento 25/01/2014 a 25/01/2019;

**4. JALES MACEDO FERNANDES**, CPF 155.598.821-00, período de afastamento 25/01/2014 a 25/01/2019;

**5. FRANKLIN DELANO MATOS**, CPF 574.871.621-68, período de afastamento 25/01/2014 a 25/01/2019;

**6. LEANDRO VINICIUS FERREIRA VILARINHO**, CPF 033.414.871-58, período de afastamento 25/01/2014 a 25/01/2019.



Conforme ainda solicitado pelas Autoridades Policiais, determino a expedição dos mandados de forma individualizada, evitando-se, assim, que o cumprimento de um mandando evidencie a identidade ou local dos demais investigados.

Devo registrar, ainda, que a presente decisão servirá de mandado para a efetivação da quebra de sigilo de dados bancário e fiscal.

Cientifique-se o Ministério Público e as Autoridades Policiais.

Porto Nacional - TO, 30/01/2019.

Alessandro Hofmann Teixeira Mendes  
Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO HOFMANN TEIXEIRA MENDES**, Matrícula **129451**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **32e6aca0e9**